

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA \_ VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE CAMPO GRANDE-MS.**

**RAFAEL NUNES DA CUNHA MAIA DE SOUZA**, brasileiro, divorciado, advogado, devidamente inscrito na OAB/MS 12.826 e **AIRES CESAR PEREIRA** brasileiro, solteiro, advogado, devidamente inscrito na OAB/MS 23.475, com escritório à Avenida Afonso Pena, n. 3504, 6º andar, Sala 65, Bairro Jardim dos Estados, em Campo Grande/MS, atuando em causa própria, vem, com o devido respeito e acatamento perante a honrosa presença de Vossa Excelência para propor:

#### **AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA**

Em face de **SANDRO FERREIRA DA SILVA**, brasileiro, solteiro, comerciante, portador do RG 6145885 SSP/MS e inscrito no CPF/MF 036.724.674-05, residente e domiciliado na Rua Lídia Paulina Martins, n. 136, Loteamento Bosque da Esperança, na cidade de Campo Grande-MS, o que faz consubstanciado nas sólidas razões de fato e de direito que passa a expender:

(67) 99699-2930

www.nunesdacunha.com.br  
rafaelndc@gmail.com

Sede:  
Campo Grande-MS

Filliais:  
Brasília-DF - Rio de Janeiro-RJ

## 1 - DOS FATOS.

Na data de 25 de novembro de 2021 o Exequente e o Executado celebraram Contrato de Prestação de Serviços Advocatícios, devidamente assinado pelas partes contratantes.

No referido contrato o exequente deveria acompanhar o auto de prisão em flagrante 0010008-22.2021.8.12.0800, bem como realizar a audiência de custódia e pedidos de liberdade em favor do executado, elaborando peças e representando os interesses do executado, o que foi feito pelo exequente, salientando que o executado foi condenado no mínimo legal e atualmente encontra-se em liberdade.

Ficou acordado que, pelos serviços jurídicos o executado pagaria ao exequente a quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), mediante uma entrada de R\$ 3.000,00 (três mil reais) e 68 (sessenta e oito) parcelas de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) que deveriam ser pagas semanalmente, totalizando R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais)

Ocorre que o executado pagou apenas R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais), mediante uma entrada de R\$ 3.000,00 (três mil reais) em 29/11/2021 e 10 (dez) prestações de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

O contrato esta devidamente assinado pelo contratante e pela contratada, portanto configura titulo executivo, conforme o entendimento do STJ.

E, diante do inadimplemento verificado não restou alternativa ao Exequente, senão a cobrança judicial do crédito.

## 2 - VALOR ATUALIZADO DO DÉBITO.

Tendo em vista que o executado pagou apenas R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais) do valor total do débito, até a presente data o valor do débito é de R\$ 17.620,24 (dezesete mil seiscentos e vinte reais e vinte e quatro centavos), mediante a aplicação da taxa de juros de 1% e do IGP-M a partir do mês subsequente ao da mora do Executado (art. 798, parágrafo único) e multa de 2%, tudo conforme demonstra a planilha abaixo:

Dados básicos informados para cálculo	
Descrição do cálculo	
Valor Nominal	R\$ 14.500,00
Indexador e metodologia de cálculo	IGP-M - (FGV) - Calculado pro-rata die.
Período da correção	01/12/2021 a 01/10/2022
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples
Período dos juros	01/12/2021 a 27/10/2022

Multa (%)	2 %
-----------	-----

Dados calculados		
Fator de correção do período	304 dias	1,075389
Percentual correspondente	304 dias	7,538866 %
Valor corrigido para 01/10/2022	(=)	R\$ 15.593,14
Juros(330 dias-11,00000%)	(+)	R\$ 1.715,24
Multa (2%)	(+)	R\$ 311,86
Sub Total	(=)	R\$ 17.620,24
<b>Valor total</b>	<b>(=)</b>	<b>R\$ 17.620,24</b>

### 3 - DOS PEDIDOS.

Diante do exposto requer:

a) A expedição de mandado de citação, penhora, intimação e avaliação, a ser cumprido por Oficial de Justiça, ordenando a Executada o pagamento, no prazo máximo de 03 (três) dias contados a partir da citação, a quantia de R\$ 17.620,24 (dezesete mil seiscentos e vinte reais e vinte e quatro centavos), acrescida de todos os encargos legais incidentes até a data do efetivo pagamento.

b) Caso a Executada não seja encontrada, que o Oficial de Justiça proceda ao arresto (pré-penhora) de bens suficientes para saldar a dívida (art. 830, NCPC);

c) Que seja procedida à penhora de valores existentes nas contas correntes, contas poupança e/ou aplicações financeiras de titularidade da Executada, no montante atual de R\$ 17.620,24 (dezesete mil seiscentos e vinte reais e vinte e quatro centavos), acrescidos de todos os encargos legais incidentes até a data do efetivo pagamento;

d) Não havendo valores nas contas bancárias, contas e/ou aplicações financeiras, que o Oficial de Justiça, com a 2ª via do mandado inicial, proceda à penhora e avaliação de bens suficientes para satisfação da dívida, no montante atual de R\$ 17.620,24 (dezesete mil seiscentos e vinte reais e vinte e quatro centavos), acrescidos de todos os encargos legais incidentes até a data do efetivo pagamento;

e) Caso o Oficial de Justiça não encontre bens do Executado, que este seja intimado para apresentar o rol de bens que possui passíveis de penhora, onde se encontram e quais os correspondentes valores, sob pena de ato atentatório a dignidade da justiça, sancionado com multa de 20% do valor atualizado do débito (art. 774, V, e parágrafo único, do CPC);

f) Informa, ainda, de acordo com o inciso V do art. 77 do CPC, que recebe as intimações nas pessoas de seus advogados, no endereço constante do timbre dessa petição.

Dá a causa o valor R\$ 17.620,24 (dezesete mil seiscentos e vinte reais e vinte e quatro centavos).

Pede deferimento.

Campo Grande-MS, 27 de outubro de 2022.

*DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE*

**Rafael Nunes da Cunha**  
**OAB/MS 12.826**

**CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS**

Pelo presente instrumento particular de Contrato de Locação de Serviços de Advogado, as partes abaixo qualificadas têm entre si, justo, combinado e contratado, o seguinte:

**CONTRATANTE** - SANDRO FERREIRA DA SILVA, brasileiro, solteiro, comerciante, portador da cédula de identidade RG sob o n.º 6145885 SSP/MS, inscrito no CPF sob o número 036.724.674-05, residente e domiciliado na Rua Lídia Paulina Martins, n.º 136, Loteamento Bosque da Esperança, em Campo Grande-MS email: [k2conveniencia@hotmail.com](mailto:k2conveniencia@hotmail.com) celular (67) 99274-7540, daqui para frente denominado simplesmente de "CONTRATANTE".

**CONTRATADOS:** RAFAEL NUNES DA CUNHA MAIA DE SOUZA, advogado inscrito na OAB-MS sob o n.º 12.826 e AIRES CESAR PEREIRA, advogado inscrito na OAB-MS sob o n.º 23.475 com escritório profissional à Avenida Afonso Pena, n.º 3504, Bairro Jardim dos Estados, em Campo Grande/MS, Fone (Fax) 67 - 99699-2930 (whats), daqui para frente denominados, simplesmente, de "CONTRATADOS".

**CLÁUSULA PRIMEIRA:** Os contratados obrigam-se, face ao mandato judicial que lhes foi outorgado, a prestar seus serviços profissionais na defesa dos direitos do CONTRATANTE, na ACOMPANHAMENTO EM AUDIENCIA DE CUSTÓDIA - PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA, E TODAS AS MEDIDAS DE LIBERDADE - REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA, HABEAS CORPUS PERANTE O TJ/MS, STJ E STF E AINDA O PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DA ARMA E VEICULO APREENDIDO QUANDO DA PRISÃO EM FLAGRANTE - PROCESSO 0010008-22-2021-8-12-0800, desincumbindo-se com zelo e atividade do seu encargo.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** Fica ressalvado que na necessidade de se efetuar qualquer outra ação ou serviço que não estiver estipulado neste contrato, será acordado entre as partes valor para realização do mesmo.

**CLÁUSULA SEGUNDA:** Em remuneração destes serviços, os CONTRATADOS receberão do CONTRATANTE:

A-) ao final o montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), que serão pagos da seguinte forma:

1-25/11/2021 - R\$ 20.000,00; *3000,00 29/11*  
*250,00 por semana*

B-) Fica o CONTRATANTE cientificado que em caso de desistência da presente ação, ficará o mesmo obrigado a realizar o pagamento, a título de rescisão contratual, a importância estipulada em contrato.

*Pix CNRJ 32.882.220/0001-8*

C-) Fica o **CONTRATANTE** cientificado que por cada ação penal em desdobramento do presente auto de prisão em flagrante fica estipulada uma mensalidade para acompanhamento e defesa nas ações penais no valor de ½ salário mínimo mensal (por cada ação penal), e que em caso de desistência, ou substabelecimento, deverá notificar com antecedência de ao menos 30 dias, sendo devido as mensalidades enquanto perdurar o acompanhando nas ações penais pelos ora **CONTRATADOS**;

**PARÁGRAFO PRIMEIRO:** Em caso de atraso superior a 10 (dez) dias, será cobrado multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da parcela vencida, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária IGP-M.

**PARÁGRAFO SEGUNDO:** Caso houver atraso nos pagamentos mensais por 2 (dois) meses ou mais, ficam os **CONTRATADOS** no direito de notificar o **CONTRATANTE** a saldar seus débitos, UMA ÚNICA VEZ E VIA CARTA COM AVISO DE RECEBIMENTO para o endereço do contratante declarado neste instrumento, para pagar ou renegociar o débito em 10 dias.

**PARÁGRAFO TERCEIRO:** Na eventualidade da não quitação do débito descrito no PARÁGRAFO SEGUNDO, os **CONTRATADOS** ficam autorizados a darem o contrato por rescindido e antecipadamente vencido os pagamentos descritos na CLÁUSULA SEGUNDA e a proceder a execução das parcelas vencidas e de todas vincendas via judicial, renunciando o mandato que lhe fora outorgado pelo **CONTRATANTE**.

**PARÁGRAFO QUARTO:** No caso de composição amigável com a parte contrária, seja via administrativa ou via judicial, os honorários descritos na Cláusula Segunda serão devidos integralmente, e devem ser pagos no momento da formalização do acordo.

**CLÁUSULA TERCEIRA:** O **CONTRATANTE** está ciente de que o serviço contratado e os pagamentos assumidos não dependem do sucesso da(s) ação(es), mas tão somente da condução da(s) mesma(s) conforme a legislação processual vigente e seguindo os padrões do Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil.

**CLÁUSULA QUARTA:** O **CONTRATANTE** compromete-se a comunicar sua mudança de endereço aos **CONTRATADOS**.

**CLÁUSULA QUINTA:** O contratante se obriga a providenciar todos os documentos solicitados pelo contratado, ressalvando-se aqueles que este se comprometer a providenciar.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO:** O **CONTRATANTE** deve comunicar e comprovar ao **CONTRATADO** as eventuais dificuldades na obtenção de documentos, para que, este, possa postular dilação de prazo ao juízo, cujo deferimento não pode ser assegurado.

**PARÁGRAFO SEGUNDO:** Os documentos necessários ao ajuizamento ou a apresentação de defesa que estiverem a cargo do **CONTRATANTE** e cujo atraso ou a não entrega causem

a prescrição ou decadência da ação; atraso em prazos processuais ou administrativos, ou ainda impliquem em revelia, preclusão ou danos ao **CONTRATANTE**, fica isento o **CONTRATADO** de qualquer infração ética ou ressarcimento por dano no desempenho da atividade profissional.

**PARÁGRAFO TERCEIRO:** As cópias dos documentos devem ser, quando exigidas, autenticados por notário público.

**CLÁUSULA SEXTA:** As custas e despesas processuais, honorários periciais, honorários do contador e demais despesas, se forem necessários, serão suportadas unicamente pelo **CONTRATANTE**; e caso os **CONTRATADOS** solicitarem o reembolso de qualquer e eventual despesa, deverão apresentar recibos ou notas fiscais para o **CONTRATANTE**.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** No caso de viagem, a fim de prestar serviços ao **CONTRATANTE**, este deverá antecipar os valores das despesas da viagem, sendo que no retorno, caberá ao **CONTRATADO** prestar contas das despesas decorrentes da viagem.

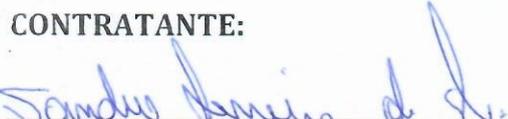
**CLÁUSULA SÉTIMA:** Terá o **CONTRATANTE**, direito a consulta gratuita acerca do andamento do processo, a qual será prestada em horário previamente agendado, com antecedência.

**CLÁUSULA OITAVA:** As partes contratadas elegem o Fórum da Comarca de Campo Grande - MS, para dirimir qualquer Ação oriunda deste contrato;

E, por estarem de pleno acordo com as cláusulas acima, assinam o presente contrato em 02 (duas) vias de igual teor e forma, na presença de 02 (duas) testemunhas.

Campo Grande - MS, 25 de novembro de 2021.

**CONTRATANTE:**

  
SANDRO FERREIRA DA SILVA

**CONTRATADOS:**

  
RAFAEL NUNES DA CUNHA M. DE SOUZA

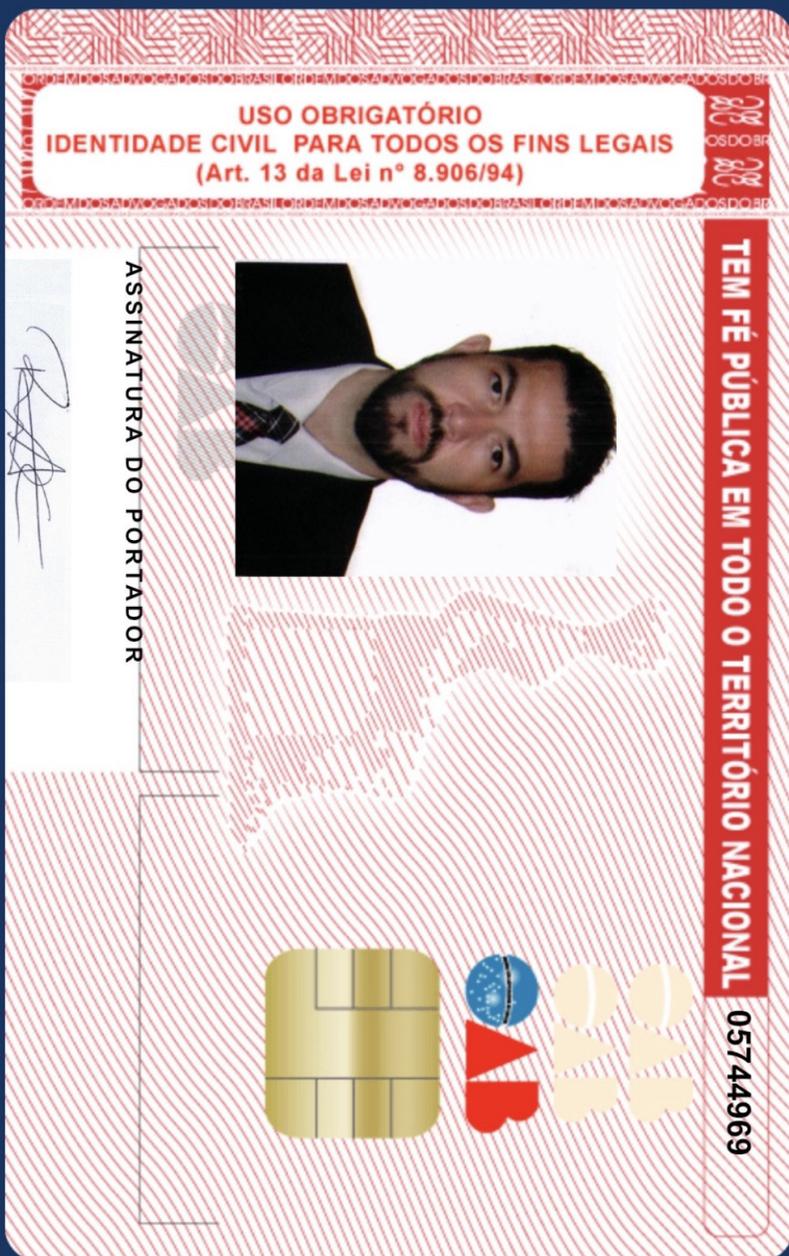
AIRES CESAR PEREIRA

**TESTEMUNHAS:**

- 1.
- 2.

# Documento Principal

Verso - 12/02/2020



Este documento é copia do original assinado digitalmente por RAFAEL NUNES DA CUNHA MAIA DE SOUZA e protocoladora tjms 1. Protocolado em 31/10/2022 às 09:40, sob o número 08267309720228120110, e liberado nos autos digitais por Usuário padrão para acesso SAJ/AT, em 31/10/2022 às 09:55. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0826730-97.2022.8.12.0110 e o código 32udK6gh.



## Documento Principal

Anverso - 12/02/2020



**ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL**  
CONSELHO SECCIONAL DO MATO GROSSO DO SUL  
IDENTIDADE DE ADVOGADO

**NOME**  
RAFAEL NUNES DA CUNHA MAIA DE SOUZA

**FILIAÇÃO**  
PEDRO ISMAR MAIA DE SOUZA JÚNIOR  
HELOISA HELENA NUNES DA CUNHA M. DE SOUZA

**INSCRIÇÃO**  
12826

**NATURALIDADE**  
LINS - SP

**DATA DE NASCIMENTO**  
13/08/1984

**RG**  
001205917 - SSP/MS

**CPPF**  
000.443.651-28

**EXPEDIDO EM**  
12/02/2020

**MANSOUR ELIAS KARMOUCHE**  
PRESIDENTE





**INFORMAÇÃO DO SISTEMA**

**Autos: 0826730-97.2022.8.12.0110**

**Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível - Prestação de Serviços**

**Autor: Aires Cesar Pereira e outro**

**Réu: Sandro Ferreira da Silva**

Certifica-se, automaticamente, que nesta data foi realizada consulta pelo sistema de suspeita de repetição de ação com o resultado abaixo:

**Nenhum processo localizado**

Campo Grande (MS), 31 de outubro de 2022.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul  
Comarca de Campo Grande  
1ª Vara do Juizado Especial Central

**CERTIDÃO**

**Autos: 0826730-97.2022.8.12.0110**

**Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível - Prestação de Serviços**

**Requerentes: Rafael Nunes da Cunha Maia de Souza e outro**

**Requerido: Sandro Ferreira da Silva**

Certifica-se, automaticamente, para os devidos fins, que, ao serem analisados os dados constantes do cadastro do processo, foi realizada a retificação/inclusão/exclusão de partes e/ou valor, para ajuste do cadastro de partes.

Dados alterados:

A parte Autor - Aires César Pereira foi incluído(a) no processo.  
A parte Autor - Aires Cesar Pereira foi removido(a) do processo.

Campo Grande (MS), 01 de novembro de 2022.

Marcio Rogerio Cabrera Pino  
Analista Judiciário  
(assinado por certificação digital)



**Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Comarca de Campo Grande**  
**1ª Vara do Juizado Especial Central**

**Processo nº 0826730-97.2022.8.12.0110**

Classe: Execução de Título Extrajudicial - Prestação de Serviços

Requerente: Rafael Nunes da Cunha Maia de Souza e outro

Requerido: Sandro Ferreira da Silva

**Vistos, etc.**

O documento apresentado pelo exequente se encontra no rol do artigo 784 do Código de Processo Civil, ainda, preenche os requisitos essenciais para caracterização do título executivo extrajudicial, portanto, esta execução deve prosseguir sob a égide da Lei n. 9.099/1995, aplicando-se no que couber o Código de Processo Civil.

A serventia deverá proceder conforme os seguintes comandos:

1. Paute-se audiência de conciliação pelo sistema de videoconferência (Lei n. 13.994/20).

1.1. As partes que optarem por comparecerem pessoalmente na audiência, deverão comparecer na sede do CIJUS, na data e hora marcados, devendo-se rigorosamente seguir as normas de biossegurança adotada à época do ato.

Caso as partes desejarem realizar audiência não presencial, deverão consultar o link nos autos, o qual estará disponível até a data da audiência ou através de acesso ao site do TJMS, "salas virtuais de primeiro grau", 1ª Vara do Juizado Especial Central Cível.

2. Cite-se a parte executada para efetuar o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, a contar da citação/intimação (CPC, art. 829, *caput*) e intime-a para informar em até cinco dias antes da audiência, o número de telefone para receber o link (da parte e do patrono se houver) a fim de participar da audiência.

2.1. Caso as partes não se façam disponíveis na data e hora fixada, ou ainda, não acessem o link no momento em que a audiência se realizar, **será considerado ausência (Lei n. 13.994/20) ao ato.**

3. Tão logo **verificado o não pagamento** no prazo assinalado anteriormente, no desdobramento do mesmo mandado, **efetue-se a penhora e avaliação dos bens livres e desembaraçados** de quaisquer ônus, pertencentes ao executado, suficientes para adimplir a importância devida, com todos seus consectários legais, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado para, querendo, apresentar embargos.

3.1. Em caso de penhora, cientifique-se o Executado de que, querendo, poderá oferecer Embargos na audiência de conciliação.



**Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Comarca de Campo Grande**  
**1ª Vara do Juizado Especial Central**

3.2. Se a citação se der por carta precatória, o prazo para embargos deverá observar as regras do § 2º do artigo 915 do CPC.

3.3. No prazo dos embargos poderá o executado comparecer aos autos e reconhecer a dívida, comprovando o depósito de 30% do débito, oportunidade na qual poderá requerer seja admitido o pagamento do restante em 6 (seis) parcelas mensais acrescidas de correção monetária (IGPM/FGV) e juros de 1% a.m. (art. 916 do CPC). **O executado deve ser cientificado de que a opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos.**

4. Se for formulada a proposta nos termos acima, intime-se o exequente para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, venham conclusos para decisão com ou sem manifestação do credor.

4.1. Todavia, enquanto não apreciado o pedido de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas.

4.2. **Deferida a proposta, os atos executivos serão sobrestados e o exequente levantará a quantia depositada. Indeferida a proposta, terão prosseguimento os atos executivos e o depósito será convertido em penhora.**

4.3. Deferida a proposta, se o devedor deixar de efetuar o pagamento de qualquer das prestações, acarretará, cumulativamente, o vencimento antecipado das subsequentes, a imposição de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações não pagas, e o prosseguimento do processo, com a imediata retomada dos atos executivos, vedada a oposição de embargos.

5. De outro lado, não efetuado o pagamento ou o pedido de parcelamento (no prazo de 3 dias), ainda que haja oferecimento de embargos, o oficial de justiça, munido de segunda via do mandado, deverá proceder à imediata penhora e avaliação sobre tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, dos juros, observando-se, preferencialmente, os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo juiz, lavrando-se o respectivo auto, com intimação do executado (art. 829, §§ 1º e 2º, c/c art. 831, ambos do CPC). Se não houver indicação de bens pelo exequente ou pelo executado, deverá o Oficial de Justiça, preferencialmente, observar a ordem do artigo 835 do CPC.

5.1. Lavrado o auto de penhora e avaliação, na mesma oportunidade, deve o executado dele ser intimado. Tal intimação far-se-á na pessoa de seu advogado ou à sociedade de advogados a que pertença; se não houver advogado constituído, será intimado pessoalmente, de preferência pela via postal. A intimação do executado pela via postal será considerada realizada se houver mudado de endereço sem prévia



**Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Comarca de Campo Grande**  
**1ª Vara do Juizado Especial Central**

comunicação ao juízo.

**5.2.** Recaindo a penhora em bem imóvel ou sobre direito real sobre imóvel, também deve ser intimado o cônjuge do executado, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens.

**5.3.** Se mesmo assim resultar frustrada a intimação do devedor acerca da penhora e avaliação, o oficial deve certificar detalhadamente as diligências realizadas, devolvendo o mandado em cartório, intimando-se o exequente para manifestação em 05 (cinco) dias.

**6. Quando não encontrar bens penhoráveis, independentemente de determinação judicial expressa,** o oficial de justiça descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado..

**6.1.** Se houver pedido do exequente para a utilização de sistema eletrônico de constrição, venham conclusos.

**6.2. Observe o cartório** que a penhora de imóveis, independentemente de onde se localizem, quando apresentada certidão da respectiva matrícula, e a penhora de veículos automotores, quando apresentada certidão que ateste a sua existência, serão realizadas por termo nos autos (art. 845, § 1º, CPC).

O presente despacho deve ser cumprido de forma sucessiva, evitando-se conclusões desnecessárias.

Intime-se.

Campo Grande – MS, 08 de novembro de 2022.

**Rafael Condé Tostes**  
Juiz Direito Substituto  
(assinado por certificação digital)



**CERTIDÃO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA**

**Autos: 0826730-97.2022.8.12.0110**

**Ação: Execução de Título Extrajudicial - Prestação de Serviços**

**Requerente: Rafael Nunes da Cunha Maia de Souza e outro**

**Requerido: Sandro Ferreira da Silva**

CERTIFICO para os devidos fins que fica disponibilizado o link <https://www.tjms.jus.br/salasvirtuais/primeirograu/> para acesso à sala de espera da audiência designada abaixo, nesta Vara, que será realizada por meio Virtual, através da plataforma Microsoft Teams.

Conciliação

Data: 08/02/2023 Hora 17:00

Local: Sala 02 - CIJUS

Situação: Pendente

Campo Grande (MS), 10 de novembro de 2022.

Vanielle Dias Speridião Abrahão

Analista Judiciário

(assinado por certificação digital)



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul  
Comarca de Campo Grande  
1ª Vara do Juizado Especial Central

\*11020220414950\*

**MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO – audiência VIRTUAL**

**Autos: 0826730-97.2022.8.12.0110**

**Ação: Execução de Título Extrajudicial - Prestação de Serviços**

**Requerente: Rafael Nunes da Cunha Maia de Souza e outro**

**Requerido: Sandro Ferreira da Silva**

**Mandado nº 110.2022/041495-0**

Vitor Luis de Oliveira Guibo, Juiz de Direito da 1ª Vara do Juizado Especial Central da comarca de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, na forma da Lei, etc.

Manda que o(a) Oficial(a) de Justiça efetue a **CITAÇÃO** da parte Executada, de todo o conteúdo da petição inicial (cópia anexa), para que **pague** o valor de R\$ 17.620,24, devidamente corrigido, no prazo de **03 dias**. Proceda, ainda, a sua **INTIMAÇÃO** para comparecer à **audiência de conciliação**, designada para o dia 08/02/2023 às 17:00h, a ser realizada por **VIDEOCONFERÊNCIA**, via aparelho celular ou computador com câmera e microfone, devendo, no dia e hora designados, acessar a página do TJMS <https://www.tjms.jus.br/salasvirtuais/primeirograu/> onde estão disponibilizados os links de acesso das **salas virtuais de audiência** de todas as varas do estado e, em seguida, clicar no botão ao lado da vara em que sua audiência será realizada para ter acesso à sua sala virtual. Outrossim, deverão ser informados **e-mail** e/ou **nº de telefone celular** apto a realizar videochamadas.

Tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, efetue a **PENHORA E AVALIAÇÃO** em bens livres e desembaraçados de quaisquer ônus, pertencentes a(o)(s) executado(a)(s), suficientes para adimplir a importância devida, com todos os consectários legais, de tudo lavrando-se auto, com **INTIMAÇÃO** do executado para, querendo, apresentar **embargos** na audiência mencionada, conforme art. 829, §1º, do CPC c/c art. 53, §1º, da Lei 9.099/1995.

*No prazo para embargos, poderá o executado comparecer aos autos e reconhecer a dívida comprovando o depósito de 30% do valor do débito, oportunidade na qual poderá requerer permissão para pagamento do saldo remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, com acréscimo de correção monetária (IGPM/FGV) e juros de 1% a.m (art. 916 do CPC). Ficando ciente de que a opção pelo parcelamento importa renúncia ao direito de opor embargos (art. 916, §6º, CPC).*

Obs.: 1. Não havendo bem(ns) em nome do(a) devedor(a) passível(is) de penhora (art. 833 do CPC), o(a) Oficial(a) de Justiça descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, quando este for pessoa jurídica, e, elaborada a referida a lista, o executado ou seu representante legal deverá ser nomeado **depositário provisório** de tais bens até ulterior determinação do juiz (art. 836, §§ 1º e 2º do CPC); 2. Fica o(a) Sr(a) ciente de que a assistência por advogado ou Defensoria Pública somente é obrigatória em ações com valor da causa superior a 20 salários mínimos (art. 9º da Lei nº 9.099/95). Caso queira ou se o valor da causa for superior a 20 salários mínimos, e não possuir condições financeiras de constituir advogado, poderá procurar os Defensores Públicos que atuam perante este Juizado, com antecedência mínima de 05 dias da data da audiência, trazendo os documentos necessários. 2. O(A) Senhor(a) Oficial(a) deverá solicitar o número de telefone da pessoa citada, informando-o em sua certidão. 3. Observar o disposto no artigo 212, § 2º do CPC). 3. Caso não compareça ou recuse-se a participar injustificadamente da audiência não presencial, o juiz togado proferirá sentença e considerar-se-ão verdadeiras e aceitas as alegações do reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz, com a decretação da revelia (art. 20, da Lei nº 9.099/95). 4. As intimações no decorrer do processo poderão ser



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul  
Comarca de Campo Grande  
1ª Vara do Juizado Especial Central

realizadas por telefone, com gravação do áudio, pelo S.I.T.R.A. (Instrução nº 8, de 08/01/2005).  
**Observação:** Este processo tramita eletronicamente. Petições, procurações, contestações e demais documentos devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico. A visualização da petição inicial, dos documentos e da decisão que determina a citação poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul na internet, no endereço [www.tjms.jus.br](http://www.tjms.jus.br), informando o número do processo e a senha anexa, sendo considerada vista pessoal (Art. 9º, § 1º, da Lei 11.419/2006). Atente-se que a senha fornecida é de uso pessoal e intransferível.

Destinatário(s):

**SANDRO FERREIRA DA SILVA**, Brasileiro, Convivente, Comerciante, RG 6145885, CPF 03672467405, pai Cicero Sebastião da Silva, mãe Nativa Ferreira da Silva, Nascido/Nascida em 12/06/1982, natural de Ribeirao - PE, com endereço à Lidia Paulina Martins, 136, Loteamento Bosque da Esperança, CEP 79036-524, Campo Grande - MS, Fone 3355-1928

Campo Grande (MS), 23 de novembro de 2022.

RODRIGO BARRETTO MATTOS  
Analista Judiciário  
Assinado por certificação digital



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul  
Comarca de Campo Grande  
1ª Vara do Juizado Especial Central

O processo nº 0826730-97.2022.8.12.0110 (Execução de Título Extrajudicial) tramita eletronicamente. As peças processuais poderão ser visualizadas por meio de consulta ao Portal e-SAJ, no sítio do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul, no endereço **<https://esaj.tjms.jus.br/esaj>**, aba “Consultas”, opção “Consulta de Processos de 1º Grau”, informando o **número do processo** e a **senha** abaixo (art. 403, §1º, do CNCJG), que é de uso pessoal e intransferível. Após, selecionar "Visualizar autos".

Senha de acesso para Sandro Ferreira da Silva: **Senha de acesso da pessoa selecionada**, válida até **26/07/2025**.



Caso prefira, escaneie o QR Code ao lado com a câmera do seu smartphone/tablet para acessar a página de pesquisa do Portal e-SAJ, informando o número do processo e a senha quando solicitado.

## CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0972/2022, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Rafael Nunes da Cunha Maia de Souza (OAB 12826/MS)	D.J

Teor do ato: ",Intimação das partes, por intermédio de seus respectivos patronos, para participar da audiência em data e hora constante na certidão de designação de audiência disponível nos autos, a ser realizada por videoconferência via aparelho celular ou computador com câmera e microfone devendo no dia e hora designados acessar a página do TJMS <https://www.tjms.jus.br/salasvirtuais/primeirograu/> onde estão disponibilizados os links de acesso das salas virtuais de audiência de todas as varas do estado e, em seguida clicar no botão ao lado da vara em que sua audiência será realizada para ter acesso a sua sala virtual. Outrossim, deverão ser informados e-mail e/ou nº do telefone celular apto a realizar videochamadas. Relevante mencionar que o meio utilizado para acesso à audiência deverá possuir câmera/webcam, microfone para a captação de som e saída de áudio, além de estar com a bateria devidamente carregada. Em caso de audiência una ou instrução e julgamento, ficam cientes as partes de que deverão trazer as testemunhas independentemente de intimação, ou caso queiram sua intimação para comparecer em audiência, deverão apresentar em cartório o rol de testemunhas tempestivamente. Fica advertido o requerente de que a sua ausência ou recusa em participação na audiência implicará em extinção do feito e condenação em custas (art. 51, I c/c §2º da Lei 9.099/1995); no caso do requerido, se não comparecer ou recusar-se a participar da audiência não presencial, o Juiz togado preferirá sentença e presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do(a) juiz(a) (art. 20 e 23 da Lei 9.099/1995. Fica ciente ainda de que, no caso de ser a parte autora microempresa ou empresa de pequeno porte, deverão ser representadas pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141); Ficam cientes as partes e interessados que a conexão da sala virtual (conciliação/instrução) deverá ocorrer exclusivamente no dia e horário estabelecido, cujas audiências serão conduzidas por conciliador/juiz leigo, registrada em gravação e ata no processo. "

Do que dou fé.  
Campo Grande, 23 de novembro de 2022.

Escrivã(o) Judicial

## CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 0972/2022, foi publicada no Diário da Justiça nº 5077, do dia 25/11/2022, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Advogado  
Rafael Nunes da Cunha Maia de Souza (OAB 12826/MS)

Teor do ato: ",Intimação das partes, por intermédio de seus respectivos patronos, para participar da audiência em data e hora constante na certidão de designação de audiência disponível nos autos, a ser realizada por videoconferência via aparelho celular ou computador com câmera e microfone devendo no dia e hora designados acessar a página do TJMS <https://www.tjms.jus.br/salasvirtuais/primeirograu/> onde estão disponibilizados os links de acesso das salas virtuais de audiência de todas as varas do estado e, em seguida clicar no botão ao lado da vara em que sua audiência será realizada para ter acesso a sua sala virtual. Outrossim, deverão ser informados e-mail e/ou nº do telefone celular apto a realizar videochamadas. Relevante mencionar que o meio utilizado para acesso à audiência deverá possuir câmera/webcam, microfone para a captação de som e saída de áudio, além de estar com a bateria devidamente carregada. Em caso de audiência una ou instrução e julgamento, ficam cientes as partes de que deverão trazer as testemunhas independentemente de intimação, ou caso queiram sua intimação para comparecer em audiência, deverão apresentar em cartório o rol de testemunhas tempestivamente. Fica advertido o requerente de que a sua ausência ou recusa em participação na audiência implicará em extinção do feito e condenação em custas (art. 51, I c/c §2º da Lei 9.099/1995); no caso do requerido, se não comparecer ou recusar-se a participar da audiência não presencial, o Juiz togado preferirá sentença e presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do(a) juiz(a) (art. 20 e 23 da Lei 9.099/1995. Fica ciente ainda de que, no caso de ser a parte autora microempresa ou empresa de pequeno porte, deverão ser representadas pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141); Ficam cientes as partes e interessados que a conexão da sala virtual (conciliação/instrução) deverá ocorrer exclusivamente no dia e horário estabelecido, cujas audiências serão conduzidas por conciliador/juiz leigo, registrada em gravação e ata no processo. "

Campo Grande, 24 de novembro de 2022.



*Francisco de Assis*

*Advogado*

OAB/MS 23111

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1.<sup>a</sup> VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE CAMPO GRANDE MS.**

**Processo n.º 0826730-97.2022.8.12.0110**

**SANDRO FERREIRA DA SILVA**, já devidamente qualificado nos autos, por seu advogado que esta subscreve vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, nos autos do processo/execução em epígrafe que lhe move **RAFAEL NUNES DA CUNHA MAIA DE SOUZA E OUTRO**, com fulcro no art. 52 da Lei 9.099/1995, oferecer, tempestivamente e após garantido o juízo, **EMBARGOS À EXECUÇÃO**, de acordo com as razões a seguir aduzidas.

**1. DA GARANTIA DO JUÍZO – PAGAMENTO EFETUADO PELO SERVIÇO QUANDO DA CONTRATAÇÃO FLS., 05/07**

O ora embargante está sendo executado na importância de R\$ 17.620,24 (dezesete mil seiscentos e vinte reais e vinte e quatro centavos), que é o valor apresentado pela parte embargada, atualizado até a data da distribuição da presente demanda, oriundo de contrato particular de prestação de serviço advocatício.

A Lei nº 9.099/95 regulamentou os embargos do devedor na execução de título extrajudicial somente no § 1º e no caput do art. 53.

Os arts. 52 e 53 da Lei nº 9.099/95 determinaram a observância pelo processo de execução, das disposições do Código de Processo Civil.

**Rua Padre João Crippa, 1551 - Sala 01 – Centro - CEP 79002-390 - Campo Grande - MS**  
**Fone: (67) 99310-2323 - E-mail: advogado.franciscodeassis@gmail.com**



*Francisco de Assis*

*Advogado*

OAB/MS 23111

Os referidos dispositivos sinalizam que as normas processuais comuns (do CPC) possuem aplicação subsidiária ao sistema dos Juizados, cuja lei específica é a Lei nº 9.099/95.

No entanto, de acordo com o Juiz de Direito Rogério de Oliveira Souza,

“a leitura dos dispositivos referentes aos embargos do devedor devem receber atenção distinta para cada natureza de título executivo, sem perder de vista que se trata de um único meio de defesa do devedor quando se encontra sofrendo execução no Juizado Especial Cível”.

É importante ressaltar, portanto, conforme já fez o Magistrado supracitado, que os embargos à execução são o único meio de defesa do devedor quando se encontra sofrendo execução no Juizado Especial Cível. A leitura dos dispositivos legais sobre tal instrumento processual deve ser guiada por este aspecto, que é corolário do princípio constitucional do contraditório e ampla defesa (art. 5º, inc. LV, da CRFB/88).

Não obstante, o art. 2º da Lei nº 9.099/95 estabelece que o processo nos Juizados Especiais Cíveis se “orientar-se-á pelos **critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando**, sempre que possível, a conciliação ou a transação”.

Neste sentido, visando a simplicidade, a informalidade e a celeridade, deve ser observada a norma do art. 736 do CPC, segundo a qual “o executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos”.

Esta disposição legal foi trazida ao CPC em 2006 pela Lei nº 11.382/06.

Tal modificação veio efetivar, em benefício do devedor, a garantia ao contraditório e à ampla defesa, nos termos do art. 5º, inciso LV, da Constituição da República.

De acordo com Fabiano Caribé Pinheiro, “não é recente a preocupação do legislador em assegurar ao executado condições para efetivamente se defender, uma vez regularmente citado”.



*Francisco de Assis*

*Advogado*

OAB/MS 23111

Logo, considerar a viabilidade dos embargos somente depois de seguro o Juízo, seria o mesmo que restringir o direito de defesa do devedor (art. 5º, inc. LV, da CRFB/88), tendo em vista que este é seu o único meio de defesa.

Ademais, ao se considerar desta forma, acaba-se deixando de guiar o processo dos Juizados pelos princípios que o regem, de modo que haveria mais simplicidade, informalidade e garantia de defesa no sistema processual comum (do CPC) do que no próprio sistema dos Juizados (pela Lei 9.099/95), o que não é coerente com as diretrizes ditadas pelo art. 2º da Lei nº 9.099/95, tampouco com o ordenamento jurídico considerado como um todo.

Não obstante, devemos nos atentar ao fato de que a Lei nº 11.382/06 apenas positivou um pensamento mais recente da teoria jurídica referente ao tema, sendo, com certeza, mais atual que aqueles pensamentos positivados em 1995 na Lei dos Juizados.

No entanto, este não é o entendimento majoritário da jurisprudência.

A tal respeito, inclusive, já se pronunciou o FONAJE (Fórum Nacional de Juizados Especiais), no Enunciado nº 117: “É obrigatória a segurança do Juízo pela penhora para apresentação de embargos à execução de título judicial ou extrajudicial perante o Juizado Especial (XXI Encontro – Vitória/ES)”.

Assim, quando houver ausência de segurança do juízo, a jurisprudência costuma dar prevalência ao previsto no § 1º do art. 53 da Lei nº 9.099/95, sem considerar as questões acima aludidas acerca dos princípios do próprio sistema dos Juizados (art. 2º da Lei nº 9.099/95), ou da garantia do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, CRFB/88), ou da atualidade do sistema.

Alguns tribunais tendem a considerar a segurança do juízo um pressuposto para oferecimento dos embargos, extinguindo-os.

No entanto, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça – STJ, que se forem oferecidos embargos à execução antes de formalizada a penhora, a sua apreciação deve ser suspensa até que esteja seguro o Juízo, não podendo serem extintos, já que se trata de questão de procedibilidade e não de admissibilidade do instrumento processual:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO OFERECIDOS ANTES DE FORMALIZADA A PENHORA. VIABILIDADE. QUESTÃO DE



*Francisco de Assis*

*Advogado*

OAB/MS 23111

PROCEDIBILIDADE. APRECIÇÃO SUSPensa ATÉ QUE ESTEJA SEGURO O JUÍZO. 1. A oposição dos embargos à execução antes de formalizada a penhora não autoriza a sua extinção sem julgamento do mérito. Por tratar-se de uma questão de procedibilidade, adia-se o processamento dos referidos embargos até que esteja seguro o juízo. 2. Recurso especial conhecido e provido. (STJ - REsp 1128778 BA 2009/0006764-9, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 16/09/2010, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/02/2011)

Portanto, embora prevaleça o entendimento de que deve haver a garantia do juízo, o entendimento do STJ, ao menos, garante que o polo passivo da ação não seja completamente afastado de seu direito de opor resistência à pretensão do autor, pois a suspensão da apreciação dos embargos é menos gravosa que sua extinção, ceifando totalmente a defesa do executado.

Houve a garantia dos embargos quando do pagamento feito direito ao embargado pelo serviço prestado e pagado no valor de R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais) conforme confessado pelo próprio embargado, sendo que o serviço efetivamente concluído deveria ter sido cobrado de acordo com a tabela de preços de honorários da OAB/MS, sendo que pelo serviço prestado pelo embargado quando do comparecimento na audiência de custódia deveria ter cobrado o importe de R\$ 2.100,00 (Dois Mil e Cem Reais), ou seja, a garantia do juízo está claramente cumprida.

O ORA EMBARGANTE não tem condições de arcar com o valor da execução e muito menos garantir o juízo até mesmo porque conforme se infere do mérito o mesmo nada deve aos autores ora embargados, requer a gratuidade processual e que seja deferido os presentes embargos.

## **2. SÍNTESE DA DEMANDA**

Em síntese, trata-se de ação de cobrança interposta junto aos juizados especiais para cobrança de contrato de honorários sob a fundamentação de não cumprimento, o que na verdade nunca ocorreu.

Com a presente execução a parte autora ora embargada visa o recebimento da importância de R\$ 17.620,24 (dezessete mil seiscentos e vinte reais e vinte e quatro centavos) atualizados monetariamente a partir do ajuizamento da ação e com inclusão de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.



*Francisco de Assis*

*Advogado*

OAB/MS 23111

Em 25 de novembro de 2.021 o Exequente e o Executado celebraram Contrato de Prestação de Serviços Advocatícios, devidamente assinado pelas partes contratantes conforme fls., 05/07.

No referido contrato colocamos a íntegra da cláusula primeira;

**CONTRATANTE** - SANDRO FERREIRA DA SILVA, brasileiro, solteiro, comerciante, portador da cédula de identidade RG sob o n.º 6145885 SSP/MS, inscrito no CPF sob o número 036.724.674-05, residente e domiciliado na Rua Lídia Paulina Martins, n.º 136, Loteamento Bosque da Esperança, em Campo Grande-MS email: [k2conveniencia@hotmail.com](mailto:k2conveniencia@hotmail.com) celular (67) 99274-7540, daqui para frente denominado simplesmente de "CONTRATANTE".

**CONTRATADOS:** RAFAEL NUNES DA CUNHA MAIA DE SOUZA, advogado inscrito na OAB-MS sob o n.º 12.826 e AIRES CESAR PEREIRA, advogado inscrito na OAB-MS sob o n.º 23.475 com escritório profissional à Avenida Afonso Pena, n.º 3504, Bairro Jardim dos Estados, em Campo Grande/MS, Fone (Fax) 67 - 99699-2930 (whats), daqui para frente denominados, simplesmente, de "CONTRATADOS".

**CLÁUSULA PRIMEIRA:** Os contratados obrigam-se, face ao mandato judicial que lhes foi outorgado, a prestar seus serviços profissionais na defesa dos direitos do CONTRATANTE, na ACOMPANHAMENTO EM AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA - PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA, E TODAS AS MEDIDAS DE LIBERDADE - REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA, HABEAS CORPUS PERANTE O TJ/MS, STJ E STF E AINDA O PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DA ARMA E VEÍCULO APREENDIDO QUANDO DA PRISÃO EM FLAGRANTE - PROCESSO 0010008-22-2021-8-12-0800, desincumbindo-se com zelo e atividade do seu encargo.

Ficou acordado que, pelos serviços jurídicos o executado pagaria ao exequente a quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), mediante uma entrada de R\$ 3.000,00 (três mil reais) e 68 (sessenta e oito) parcelas de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) que deveriam ser pagas semanalmente, totalizando R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais).

Ocorre que o executado ora embargante pagou apenas R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais), mediante uma entrada de R\$ 3.000,00 (três mil reais) em 29/11/2021 e 10 (dez) prestações de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

O contrato está devidamente assinado pelo contratante e pela contratada, portanto, configura título executivo, conforme o entendimento do STJ. E, diante do inadimplemento verificado não restou alternativa ao Exequente, senão a cobrança judicial do crédito.

**Rua Padre João Crippa, 1551 - Sala 01 - Centro - CEP 79002-390 - Campo Grande - MS**  
**Fone: (67) 99310-2323 - E-mail: [advogado.franciscodeassis@gmail.com](mailto:advogado.franciscodeassis@gmail.com)**



*Francisco de Assis*

*Advogado*

OAB/MS 23111

O embargante, doravante e por discordar da inclusão de determinadas verbas pela parte exequente ora embargado eis que não prestou os serviços correlacionados acima e muito menos fez prova de que efetivamente prestou tais serviços, bem como infringiu código de ética da OAB/MS pois cobrou pelo serviço de acompanhamento de audiência de custódia valor exacerbado acima do teto da tabela de honorários vigente.

Sendo assim pelas razões expostas apresentamos os presentes embargos consubstanciado nas razões de fato e de direito adiante mais bem expostas.

### **3. DO CABIMENTO DOS EMBARGOS**

Os embargos à execução podem oferecidos quando se tratar de causas do juizado especial cível. Assim dispõe a Lei 9.009/95, em seu artigo 52, inciso IX:

“IX - o devedor poderá oferecer embargos, nos autos da execução, versando sobre:

- a) falta ou nulidade da citação no processo, se ele correu à revelia;
- b) manifesto excesso de execução;
- c) erro de cálculo;
- d) causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, “superveniente à sentença.

Assim sendo, os embargos ora apresentados estão amparados por expressa previsão legal.

### **4. DA DIFERENÇA DOS CÁLCULOS E IMPUGNAÇÃO EXPRESSA DOS VALORES COBRADOS – INEXISTÊNCIA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – CONTRATO EXECUTADO EM DESACORDO.**

De início, imperioso salientar que os cálculos realizados podem ser revistos eis que eivados de vício e inexatidões que não poderão ser mantidas por este douto juízo.

É FATO incontroverso que as partes anuíram ao contrato assinado às fls., 05/07 dos autos.



*Francisco de Assis*

*Advogado*

OAB/MS 23111

Ocorre que a parte autora ora embargada postula a execução de valores inexistentes eis que em conformidade com a cláusula primeira do contrato assinado entre as partes o embargado ora autor somente acompanhou o embargante na audiência de custódia ocorrida não formulando mais nenhuma obrigação contratual assumida.

O embargante teve de contratar novo advogado para lhe patrocinar na ação penal, no pedido de restituição de coisa apreendida, e demais providências que foram assumidas pelo embargado e não cumpridas.

Claramente o ora embargado tenta auferir vantagem manifestamente ilícita, que receber valores pelos quais foi contratado e não prestou o serviço.

Será descrito logo abaixo todos os serviços contratados e o que efetivamente foi prestado e pago.

A parte embargante contratou o embargado para prestar os serviços de;

- Acompanhamento em audiência de Custódia;
- Pedido de Liberdade Provisória;
- Medidas de Liberdade;
- Revogação de Prisão Preventiva;
- Habeas Corpus TJ/MS, STJ e STF
- Pedido de Restituição de Arma de Fogo;
- Pedido de Restituição de Veículo Apreendido;



*Francisco de Assis*

*Advogado*

OAB/MS 23111

**CONTRATANTE** - SANDRO FERREIRA DA SILVA, brasileiro, solteiro, comerciante, portador da cédula de identidade RG sob o n.º 6145885 SSP/MS, inscrito no CPF sob o número 036.724.674-05, residente e domiciliado na Rua Lídia Paulina Martins, n.º 136, Loteamento Bosque da Esperança, em Campo Grande-MS email: [k2conveniencia@hotmail.com](mailto:k2conveniencia@hotmail.com) celular (67) 99274-7540, daqui para frente denominado simplesmente de "CONTRATANTE".

**CONTRATADOS:** RAFAEL NUNES DA CUNHA MAIA DE SOUZA, advogado inscrito na OAB-MS sob o n.º 12.826 e AIRES CESAR PEREIRA, advogado inscrito na OAB-MS sob o n.º 23.475 com escritório profissional à Avenida Afonso Pena, n.º 3504, Bairro Jardim dos Estados, em Campo Grande/MS, Fone (Fax) 67 - 99699-2930 (whats), daqui para frente denominados, simplesmente, de "CONTRATADOS".

**CLÁUSULA PRIMEIRA:** Os contratados obrigam-se, face ao mandato judicial que lhes foi outorgado, a prestar seus serviços profissionais na defesa dos direitos do CONTRATANTE, na ACOMPANHAMENTO EM AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA - PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA, E TODAS AS MEDIDAS DE LIBERDADE - REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA, HABEAS CORPUS PERANTE O TJ/MS, STJ E STF E AINDA O PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DA ARMA E VEICULO APREENDIDO QUANDO DA PRISÃO EM FLAGRANTE - PROCESSO 0010008-22-2021-8-12-0800, desincumbindo-se com zelo e atividade do seu encargo.

De todos os serviços acima contratados o único ocorrido foi acompanhamento na audiência de custódia, onde o embargante foi solto nos autos 0010008-22.2021.8.12.0800 os demais nunca foram manejados, pelo serviço foi pago a importância de R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais) conforme confessado pelo próprio embargado.

Entende o embargante, doravante, que os cálculos elaborados pela parte exequente/embargada vão em desacordo com o que propriamente determina a tabela de preços de honorários da OAB/MS, sendo que pelo serviço prestado pelo embargado quando do comparecimento na audiência de custódia deveria ter cobrado o importe de R\$ 2.100,00 (Dois Mil e Cem Reais) conforme colacionado preço máximo a ser praticado, vejamos;



*Francisco de Assis*  
*Advogado*  
 OAB/MS 23111

15

TABELA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS 2023

#### IV. ADVOCACIA CRIMINAL

84. Acompanhamento de audiência de custódia. R\$ 2100,00

Em virtude do exposto, os cálculos elaborados não poderão ser mantidos por este douto Juízo eis que em clara afronta ao próprio contrato firmado, entre as partes.

Sabidamente o autor já pagou a importância de R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais), ou seja, o embargante efetuou o pagamento da importância de R\$ 3.400,00 (Três Mil e Quatrocentos Reais) a maior ao embargado que agiu de má fé, recebeu mais pelo serviço e ainda cobra por serviços não prestados.

Os serviços contratados e não prestados são os seguintes relacionado abaixo.

- Pedido de Liberdade Provisória;
- Medidas de Liberdade;
- Revogação de Prisão Preventiva;
- Habeas Corpus TJ/MS, STJ e STF
- Pedido de Restituição de Arma de Fogo;
- Pedido de Restituição de Veículo Apreendido;

Pleiteia o embargante, doravante, sejam os cálculos (anexos) encartados pelo embargado julgados improcedentes, haja vista que o valor



*Francisco de Assis*

*Advogado*

OAB/MS 23111

cobrado pelo serviço realizado, supera em mais de 50% do valor cobrado, verdadeiro enriquecimento ilícito por parte do embargado.

Junta-se cópia dos andamentos processuais onde fora prestados os serviços relacionados acima por outro profissional, comprovando assim que o mesmo não cumpriu com o acordado.

## **5. DO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA**

Cumpra, de início, observar o disposto no artigo 884 do Código Civil, in verbis:

“Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.”

Importante salientar que as fontes do enriquecimento sem causa podem ser as mais diversas, o que releva é o fato de que ocorra a poupança ou o acréscimo do patrimônio do enriquecimento à custa alheia.

Dessa forma, todo o enriquecimento há de se restituir, não se perquirindo que exista dano, real ou patrimonial, do credor, ou qualquer empobrecimento deste.

A questão do dano é protegida pelo instituto da responsabilidade civil, no enriquecimento sem causa, busca-se a remoção do enriquecimento do patrimônio do beneficiado.

Ante ao exposto deve a parte embargada ser condenada na restituição devidamente corrigida pelo enriquecimento sem causa no importe de R\$ 3.400,00 (Três Mil e Quatrocentos Reais), valor este devidamente corrigido até a data do seu efetivo pagamento.

## **6. DA IMPERIOSA NECESSIDADE DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS PRESENTES EMBARGOS**

Não são necessárias maiores digressões para que restem demonstrados os requisitos para a atribuição de efeito suspensivo aos presentes embargos, nos termos do disposto na legislação processual civil.



*Francisco de Assis*

*Advogado*

OAB/MS 23111

O direito do embargante, do qual são extraídos os relevantes fundamentos para o acolhimento dos presentes embargos, está embasado em dispositivos literais de lei.

Já o risco de grave dano de difícil ou incerta reparação para o embargante, se consubstancia no fato de que, caso não obstado a execução de sentença, poderá ocorrer o indevido levantamento dos valores constritos, inviabilizando, ou ao menos dificultando a recuperação da quantia indevidamente recebida pelo embargado.

## **7. DO PEDIDO CONTRAPOSTO EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO**

O cabimento do presente pedido contraposto se baseia na cobrança exacerbada promovida pelo ora embargado que pelo serviço de acompanhamento na audiência de custódia cobrou o valor de R\$ 5.500,00 (cinco Mil e Quinhentos Reais) quando em conformidade com a tabela de honorários vigente da OAB/MS deveria ter cobrado no máximo R\$ 2.100,00 (Dois Mil e Cem Reais), ou seja, cobrou o percentual maior do que 50% de forma ilícita abusando da condição do embargante.

O valor cobrado a maior pelo embargado foi de R\$ 3.400,00 (Três Mil e Quatrocentos Reais), valor este cobrado de forma ilícita e indevida eis que o embargante estava sob pressão, ou seja, o embargado abusou de sua condição superior e cobrou valor manifestamente ilícito do embargante.

Deve o ora embargado a título de pedido contraposto ser ressarcido na importância corrigida de R\$ 3.400,00 (Três Mil e Quatrocentos Reais) cobrados acima do limite permitido para a execução do serviço, devendo tal valor ser corrigido até a data do efetivo pagamento.

## **8. DO PEDIDO**

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta pleiteia o embargante:

a) Requer a procedência dos embargos a execução julgando a presente demanda manejada pelo embargado improcedente, com a consequente atribuição de efeito suspensivo aos presentes embargos;

b) seja fixada a monta devida em R\$ 3.400,00 (Três Mil e Quatrocentos Reais) a título de pedido contraposto, valor este devido pelo



*Francisco de Assis*

*Advogado*

OAB/MS 23111

embargado, ressaltando que o embargante nada deve a título de serviço prestado ao embargado, ante a insurgência apontada.

Por derradeiro, requer que todas as publicações veiculadas no Diário Oficial, intimações e qualquer ato de comunicação no presente processo sejam realizadas EXCLUSIVAMENTE em nome do patrono: **FRANCISCO DE ASSIS COSTA DE OLIVEIRA**, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil sob o n.º 23.111 OAB/MS, com escritório profissional na Rua Padre João Crippa, n.º 1551 - Sala 01 – Centro - CEP 79002-390 - Campo Grande - MS, Fone: (67) 99310-2323 - E-mail: [advogado.franciscodeassis@gmail.com](mailto:advogado.franciscodeassis@gmail.com)., sob pena de nulidade dos atos que vierem a ser praticados, em consonância com o disposto no parágrafo 5º do artigo 272 do Código de Processo Civil.

Temos em que,

Pede deferimento.

Campo Grande MS., 08 de Fevereiro de 2023

**FRANCISCO DE ASSIS COSTA DE OLIVEIRA**

**OAB/MS Nº 23.111**

*(Assinado digitalmente)*

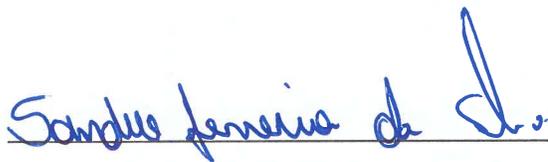
# PROCURAÇÃO

**OUTORGANTE: SANDRO FERREIRA DA SILVA**, brasileiro, convivente, detetive particular, portador da cédula de identidade CI/RG sob o RG nº 6145885 SSP/MS, CPF nº 036.724.674-05, residente e domiciliado na Rua Lidia Paulina Martins, 136, Loteamento Bosque da Esperança, CEP 79036-524, Campo Grande - MS, Fone 3355-1928

**OUTORGADO: FRANCISCO DE ASSIS COSTA DE OLIVEIRA**, brasileiro, divorciado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil sob o n.º 23.111 OAB/MS, com escritório profissional na Rua Padre João Crippa, n.º 1551 - Sala 01 – Centro - CEP 79002-390 - Campo Grande - MS, Fone: (67) 99310-2323 - E-mail: [advogado.franciscocodeassis@gmail.com](mailto:advogado.franciscocodeassis@gmail.com).

**PODERES:** Amplos poderes da cláusula AD JUDICIA ET EXTRA, para o foro em geral, em qualquer juízo, instância ou tribunal, repartições públicas Federais, Estaduais, e Municipais, propor contra quem de direito as ações competentes, agindo em conjunto ou separadamente, defendê-lo (a) nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando recursos legais e acompanhando-os, praticando, enfim, todos os demais atos judiciais necessários, inclusive transigir, compor acordos, desistir, prestar caução, receber e dar quitação, assinar recibo, confessar, requerer inventário ou arrolamento, firmar compromissos inclusive com poderes especiais, prestar declarações, efetuar levantamentos em juízo ou fora dele, inclusive junto a instituições bancárias quanto a créditos provenientes de valores decorrentes da ação patrocinada pelo ora outorgado mesmo que depositadas em nome do ora outorgante, bem como substabelecer a presente, com ou sem reservas de poderes, se assim lhe convier, e praticar todos os atos necessários para o bom e fiel desempenho deste mandato, dando tudo por firme, certo e valioso, especificamente para defender o Réu **SANDRO FERREIRA DA SILVA**, no processo n.º 0826730-97.2022.8.12.0110 em trâmite na 1ª Vara do Juizado Especial Central na comarca de Campo Grande – MS, promovida pelo Rafael Nunes da Cunha Maia de Souza e outros.

Campo Grande – MS., 25 de Janeiro de 2023.



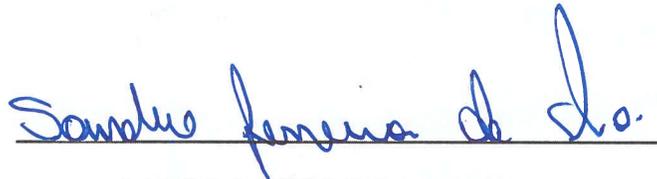
**SANDRO FERREIRA DA SILVA**

# DECLARAÇÃO

## HIPOSSUFICIÊNCIA

**SANDRO FERREIRA DA SILVA**, brasileiro, convivente, detetive particular, portador da cédula de identidade CI/RG sob o RG nº 6145885 SSP/MS, CPF nº 036.724.674-05, residente e domiciliado na Rua Lidia Paulina Martins, 136, Loteamento Bosque da Esperança, CEP 79036-524, Campo Grande - MS , DECLARO, para todos os fins de direito e sob as penas da lei, que não tenho condições de arcar com as despesas inerentes ao presente processo, sem prejuízo do meu sustento e de minha família, necessitando, portanto, da Gratuidade da Justiça, nos termos do art. 98 e seguintes da Lei 13.105/2015 (Código de Processo Civil). Requeiro, ainda, que o benefício abranja a todos os atos do processo.

Campo Grande - MS., 25 de Janeiro de 2023.

  
\_\_\_\_\_  
**SANDRO FERREIRA DA SILVA**





Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul  
Comarca de Campo Grande  
Coordenadoria da Audiência de Custódia

**DECISÃO**

Imputa-se ao(à)(s) custodiado(a)(s) o cometimento do crime de **Tráfico de Drogas e Condutas Afins (art. 33, da Lei 11.343/06)**.

O flagrante está aparentemente em ordem, com a devida observância dos prazos do artigo 306, §1º e §2º, do CPP. Outrossim, a princípio, foram cumpridas as formalidades do art. 5º, incisos LXII e LXIII, da CF/88.

Foram mantidas as algemas em razão da justificativa da guarda e escolta relativa à segurança.

Não lhe(s) foi concedida fiança pela autoridade policial, em razão da vedação legal, representando pela decretação da prisão preventiva, nos termos do artigo 324, IV, do CPP.

Para a decretação ou manutenção da prisão preventiva de qualquer indivíduo é imprescindível que se façam presentes os requisitos previstos nos artigos 312 e 313, ambos do CPP, devidamente motivada e fundamentada em receio de perigo e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada, nos termos do artigo 312, §2º, do CPP, incluído pela Lei nº 13.964/19.

Ademais, conforme expressamente consagrado no artigo 313, §2º, do CPP, incluído pela Lei 13.964/19, não cabe prisão preventiva com a finalidade de antecipação de cumprimento de pena ou como decorrência imediata de investigação criminal.

Destarte, analisando o caso concreto constato que não estão preenchidos os requisitos para a decretação da prisão preventiva cabendo, à vista da necessidade de adequação da medida às circunstâncias do fato e, embora presente condenação anterior por crime de Receptação (fls. 38/40), por ter informado possuir residência fixa e trabalho lícito, entendo ser cabível a concessão de medida cautelar mais branda, adequada à gravidade do crime, às circunstâncias do fato e às condições pessoais do(a) custodiado(a), nos termos do artigo 282, I e II, do CPP, por ora suficientes para a garantia da aplicação da lei penal, da investigação, da instrução criminal.

Não há indícios de que a colocação do(a)(s) custodiado(a)(s) em liberdade poderá prejudicar o andamento da instrução criminal ou a aplicação da lei penal futura.

Outrossim, nos termos da Recomendação 62, do CNJ, artigo 8º, §1º, I, **será excepcional a conversão da prisão em flagrante em preventiva neste período de Pandemia** para crime cometido com o emprego de violência ou grave ameaça contra a pessoa, desde que presentes, no caso concreto, os requisitos legais e que as circunstâncias do fato indiquem a inadequação ou insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão, *observado o protocolo das autoridades sanitárias*.

POSTO ISSO, preenchidos os requisitos legais, HOMOLOGO o auto de prisão em flagrante delito e concedo a **LIBERDADE PROVISÓRIA de SANDRO FERREIRA DA SILVA**, nos termos do artigo 310, III, do CPP, devendo manter seu endereço atualizado nos autos e comparecer a todos os atos do processo, mediante a observância e cumprimento das seguintes medidas cautelares, nos termos do art. 282, I e II, do CPP:



**Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Comarca de Campo Grande**  
*Coordenadoria da Audiência de Custódia*

- recolhimento domiciliar no período noturno (das 19 horas às 06 horas), nos sábados a partir das 14 horas e nos domingos e feriados em casa o dia todo (período integral). Fica advertido de que se a conveniência de sua propriedade estiver atrelada à sua residência, esta não deve estar em funcionamento nesses horários acima citados.

- **monitoração eletrônica**, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, com recolhimento domiciliar noturno (das 19h às 6h), nos sábados a partir das 14 horas e nos domingos e feriados o dia todo (período integral), conforme endereço informado no Auto de Prisão. **Serve cópia desta como Termo de monitoração eletrônica.**

**Coloque(m)-se o(a)s custodiado(a)s em liberdade, se por outro motivo não estiver(em) detido(a)s. Serve cópia deste como Alvará de Soltura.**

Dispensada a apresentação do(a)s custodiado(a)s ao **IMOL** para realização do exame de corpo de delito.

Oficie-se o delegado de polícia para que este investigue qualquer exercício ilegal da profissão por parte deste indiciado, uma vez que alega exercer a atividade de detetive particular.

Serve cópia deste como ofício à 6ª Vara Criminal desta capital para informar acerca desta decisão nos autos n. 0018928-93.2017.8.12.0001.

Remeta-se ao cartório distribuidor para distribuição ao Juízo competente, nos termos do artigo 1º, § 6º do Provimento 352/2015. Saem os presentes intimados. Termo assinado pelo magistrado, ficando dispensada a assinatura das partes, com fulcro no artigo 27, § 1º, do Provimento nº 70, de 9 de janeiro de 2012. Eu *Celso Teodoro de Souza Dominato*, Analista Judiciário digitei. Sem mais.

Olivar Augusto Roberti Coneglian  
*Juiz(a) de Direito*



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul  
Comarca de Campo Grande

Coordenadoria da audiência de Custódia

Campo Grande-MS, 25 de novembro de 2021.

Ofício nº: 2021/001624/001

*DELEGADO(A) DE POLÍCIA:*

**Delegacia Especializada de Repressão ao Narcotráfico - DENAR - CGR**

Nesta

Assunto: Encaminha Documentos

Nome: **SANDRO FERREIRA DA SILVA**

Prezado(a) Senhor(a):

Com o presente e para os devidos fins, extraído dos autos da Ação de Auto de Prisão em Flagrante, nº 0010008-22.2021.8.12.0800, Ocorrência Policial nº 285/2021, da Delegacia Especializada de Repressão ao Narcotráfico - DENAR - CGR, encaminho a Vossa Excelência para conhecimento e providências necessárias, cópia da **decisão** referente a(o)(s) autuado(a)(s) **SANDRO FERREIRA DA SILVA**, Brasileiro, Convivente, Comerciante, RG 6145885/SSPPE, CPF 036.724.674-05, pai Cicero Sebastião da Silva, mãe Nativa Ferreira da Silva, Nascido/Nascida em 12/06/1982, natural de Ribeirão - PE, Outros Dados: 9262-1924, com endereço à Rua Cládis Anna Andrighetto, 136, 92415453, Loteamento Bosque da Esperança, CEP 79036-514, Campo Grande - MS, Fone 3355-1928.

Atenciosamente.

(assinatura por certificado digital)

**Antonio Elson Queiroz Bezerra**

Analista Judiciário

Coordenador





## TERMO DESATIVACAO DE TORNOZELEIRA

Declaro para os devidos fins, que o(a) Sr(a) SANDRO FELNEIRA DA SILVA, pertencente a Unidade Mista de Monitoramento Virtual - MS, compareceu nesta **Unidade Mista de Monitoramento Virtual Estadual**, para a desativação do equipamento de monitorização nº 4111085991, o mesmo encontra-se sem nenhum tipo de violação.

Campo Grande/MS, 10 / 06 / 2022.

Sandro Felneira da Silva  
Monitorado

[Signature]  
Policia Penal

Este documento é copia do original assinado digitalmente por ERANDI SOARES DA OLIVEIRA e para fins de autenticação digitalmente assinado por SANDRO FELNEIRA DA SILVA em 10/06/2022 às 10:06:58. Para mais informações, acesse o site: <http://www.tjms.jus.br>



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul  
Comarca de Campo Grande  
Coordenadoria da Audiência de Custódia

**TERMO DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA**

Provimentos 352/2015 e 464/2020, do TJMS

fls. 01  
Confira em: <http://www.siapen.ms.gov.br/7pdf-02ZUX0EXR>  
**MONITORAÇÃO ELETRÔNICA**  
: : : : : RETIRADA DE : : : : :  
: : : TORNOZELEIRA LIBERADA : : : : :  
CAMPO GRANDE/MS 10/06/2022  
\*\*\*\*\* OBSERVAÇÕES \*\*\*\*\*  
MANDADO SEM VIGÊNCIA.  
DE ACORDO COM ART. 12.  
Par. Un. do Prov. 151 do TJ/MS.  
\*\*\*\*\*  
SEDE/AGEPEN-AGÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO DO SISTEMA DE CUSTÓDIA  
AGEPEN/MS

Confira em: <http://www.siapen.ms.gov.br/7pdf-02ZUX0EXR>  
ADRIANA BIMBAT  
Matr.: 11458022

*Assinatura*

Autos n. 0010008-22.2021.8.12.0800

Auto de Prisão em Flagrante  
285/2021 - Delegacia Especializada de Repressão ao Narcotráfico - DENAR - CGR  
Data do fato: 24/11/2021  
Data da Audiência: **25/11/2021**  
Local: Sala das Audiências de Custódia

**PRESENTES**

Juiz(a) de Direito Dr(a). Olivar Augusto Roberti Coneglian  
Promotor(a) de Justiça Dr(a). Kristiam Gomes Simões  
Advogado(a)(s) Dr(a). Rafael Nunes da Cunha Maia de Souza OAB/MS 12826  
Advogado(a)(s) Dr(a). Aires César Pereira OAB/MS 23475

Indiciado(a)(s): **SANDRO FERREIRA DA SILVA**, Brasileiro, Convivente, Comerciante, RG 6145885/SSPE, CPF 036.724.674-05, pai Cicero Sebastião da Silva, mãe Nativa Ferreira da Silva, Nascido/Nascida 12/06/1982, natural de Ribeirão - PE, Outros Dados: 9262-1924, com endereço à Rua Cládis Anna Andrighetto, 136, 92415453, Loteamento Bosque da Esperança, CEP 79036-514, Campo Grande - MS, Fone 3355-1928

**Endereço informado em audiência:**

Rua: Lídia Paulina Martins, n.136, bairro Bosque da Esperança

INSTALADA A AUDIÊNCIA, nos termos da Portaria n. 08, de 10/06/2020, da Coordenadoria da Audiência de Custódia, e Portaria n. 1.777, de 08/06/2020, do TJMS, em atenção às medidas adotadas para diminuir os riscos epidemiológicos da COVID-19, o(a) custodiado(o) foi apresentado na Sala de Audiência do Fórum, onde também se encontrava um analista judiciário assegurando seu direito de manifestação.

O(A) MM. Juiz(a) entrevistou o(a)(s) custodiado(a)(s), nos termos do Parágrafo Único do art. 3º da Recomendação 81 do CNJ, de 06 de novembro de 2020, e também nos exatos termos do artigo 8º, da Resolução 213, de 15 de dezembro de 2015, do CNJ e da Recomendação n. 62, do CNJ, que não relatou doença auditiva, visual ou ambas. Declarou não ter(em) sido vítima de tortura ou maus tratos na prisão em flagrante.

**Dada a Palavra ao Ministério Público**, manifestou-se pela conversão do flagrante em prisão preventiva, nos termos do art. 312 e 313, do CPP, conforme gravação que segue.

**Dada a Palavra à Defesa**, manifestou-se pela concessão da liberdade provisória, uma vez que não estão presentes os requisitos dos art. 312 e 313, do CPP. Subsidiariamente, requereu a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, nos termos do art. 319 do CPP, conforme gravação que segue.

*Sandro Ferreira da Silva*

Este documento é copia do original assinado digitalmente por ERANDI FERREIRA DA OLIVEIRA e apresentado para fins de registro em 25/11/2021 às 14:00h. O processo encontra-se em fase de julgamento. Acesso em: 25/11/2021 às 14:00h. URL: <http://www.tjms.jus.br>







Comarca de Campo Grande/MS  
64ª Promotoria de Justiça



consumirem juntos. Entretanto, Humberto não pôde ir junto, pedindo ao denunciado que fosse sozinho. No mais, alegou que foi ao bairro Tiradentes e comprou R\$ 200,00 (duzentos reais) de pasta base de cocaína e cloridato de cocaína e, após, se deslocou ao local dos fatos para entregar metade da droga a Humberto. Narrou ainda que informou aos policiais a respeito da arma em sua residência e franqueou a entrada para revista. Por fim, não soube declinar acerca da identidade da pessoa de Humberto ou seu endereço.

Ademais, o Laudo Preliminar de Constatação de Natureza e Quantidade de Droga nº 2067/2021-DENAR (fls. 24/27), apresentou resultado positivo para **Benzilmetilecgomina (COCAÍNA)**.

Portanto, a prova da materialidade e os indícios de autoria do crime decorrem do Auto de Prisão em Flagrante – Ocorrência nº 285/2021-DENAR (fl. 01/02); Ocorrência nº 285/2021 (fls. 20/23); Laudo Preliminar de Constatação de Natureza e Quantidade de Droga nº 2067/2021-DENAR (fls. 24/27); Auto de Apreensão (fls. 29/30 e 32); pelos depoimentos dos Policiais Neverson Vieira de Araujo (fls. 04/05) e Rosemir Dias de Alencar (fls. 07/08), bem como pelo termo de qualificação e interrogatório de Sandro Ferreira da Silva (fls. 09/10).

Face o exposto, o Ministério Público Estadual, por sua Promotora de Justiça, DENUNCIA **SANDRO FERREIRA DA SILVA**, como incurso nas sanções do **artigo 33, caput da Lei nº 11.343/06; art. 12 da Lei nº 10.826/03 e art. 328 do Código Penal c/c art. 69 do Código Penal**.

Comarca de Campo Grande/MS  
64ª Promotoria de Justiça



Isso posto, requer, após notificação dos denunciados para oferecer defesa prévia, seja recebida e autuada a presente denúncia e instaurado o devido processo penal, citando o denunciado para que, após tomar conhecimento da instauração do presente processo criminal, faça-se presente na audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 56, caput, da Lei nº 11.343/06, com oitiva das testemunhas do rol abaixo ofertado e seu interrogatório até final condenação.

Termos em que pede deferimento.

Campo Grande/MS, 11 de janeiro de 2022.

**Cristiane Amaral Cavalcante**

Promotora de Justiça

**Rol de testemunhas:**

01. IPJ Neverson Vieira de Araújo (fls. 04/05);
02. IPJ Rosemir Dias de Alencar (fls. 07/08).





Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul<sup>fls. 130</sup>  
Comarca de Campo Grande  
6ª Vara Criminal  
Central de Processamento Eletrônico



MANDADO DE NOTIFICAÇÃO – LEI ANTITÓXICOS CONTROLADORIA

Processo nº: 0035317-17.2021.8.12.0001  
Classe: Inquérito Policial - Tráfico de Drogas e Condutas Afins  
Autor: Ministério Público Estadual  
Indiciado: SANDRO FERREIRA DA SILVA  
Mandado nº: 001.2022/054372-1

28 ABR 2022  
Guilherme

Márcio Alexandre Wust, Juiz de Direito da 6ª Vara Criminal, da Comarca de Campo Grande, (MS), na forma da Lei, etc.

MANDA a qualquer Oficial de Justiça deste Juízo, ao que for o presente entregue, oriundo dos autos acima mencionados, que em seu cumprimento, proceda a NOTIFICAÇÃO da(s) pessoa(s) abaixo relacionada(s), por todo o conteúdo da denúncia, que por cópia segue anexada, para que no prazo de 10 (dez) dias, oferecer Defesa Prévia, onde poderá arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e, até o número de 5 (cinco), arrolar testemunhas. Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o acusado no mesmo prazo, não constituir advogado, será nomeado Defensor Público para apresentá-la.

- Indiciado: SANDRO FERREIRA DA SILVA, Brasileiro, Convivente, Comerciante, RG 6145885/SSP-PE, CPF 036.724.674-05, pai Cicero Sebastião da Silva, mãe Nativa Ferreira da Silva, Nascido/Nascida em 12/06/1982, natural de Ribeirao, - PE, Outros Dados: 99262-1924

Endereço nº 01: Rua Lidia Paulina Martins, 136, Loteamento Bosque da Esperança, CEP 79036-524, Campo Grande - MS, Fone 3355-1928.

Endereço nº 02: Rua do Leão, nº 479, bairro Estrela Dalva I, Campo Grande/MS, CEP 79034605.

Prazo: 10 dias.

Advertência: Toda alteração de endereço deverá ser comunicada pessoalmente a este Juízo, por meio da 6ª Vara Criminal, sito à Rua da Paz, 14, Jardim dos Estados - 1º Andar - Bloco 3 - CEP 79002-919, Fone: 3317-3578, Campo Grande-MS - E-mail: cgr-6vcrim@tjms.jus.br.

Eu, Maycon Sousa Silva, Analista Judiciário, digitei-o, e eu, Conrado Buckner, Escrivão/Chefe de Cartório conferi-o e o subscrevi. Campo Grande (MS), 25 de abril de 2022.

Márcio Alexandre Wust  
Juiz de Direito  
(assinado por certificação digital)

Assinatura do(a) réu(ré): Sandro Ferreira da Silva CPF: 03672467405 Data: 27/04/22

( ) Desejo ser assistido(a) pela Defensoria Pública.

(X) Possui advogado. Nome: ASIS

OAB: Telefone: 67 993 10233

Este documento é copia do original assinado digitalmente por MARCIO ALEXANDRE WUST. Liberado nos autos digitais por M254, em 25/04/2022 às 16:45:26. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/esaj, informe o processo 0035317-17.2021.8.12.0001 e o código 48DB8F0.

Este documento é copia do original assinado digitalmente por FRANCISCO DE ASSIS COSTA DE OLIVEIRA e TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO MATO GROSSO DO SUL. Protocolado em 08/02/2023 às 15:59:00. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/esaj, informe o processo 0035317-17.2021.8.12.0001 e o código 491CEF6.





*Francisco de Assis*

*Advogado*

OAB/MS 23111

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 6ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMPO GRANDE - MS**

Autos nº. **0035317-17.2021.8.12.0001**

**SANDRO FERREIRA DA SILVA**, já qualificado nos autos em epigrafe, que lhe move o Ministério Público Estadual, por intermédio de seu advogado que esta subscreve, com procuração em anexo, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, com fulcro no artigo 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal, como dispõe e assevera que ninguém será culpado até o transito em julgado de sentença penal acusatória. Por corolário lógico e formal desse princípio é que o ônus da prova quanto á existência do fato típico e antijurídico descrito na denuncia incumbe a acusação. e ainda com base no art. 396, do Código de Processo Penal apresentar:

**RESPOSTA À ACUSAÇÃO,**

reservando-se no direito de rebater as acusações contra si formuladas após a instrução criminal, por ocasião do oferecimento de suas alegações finais.

**Rua Padre João Crippa, 1551 - Sala 01 - Centro - CEP 79002-390 - Campo Grande - MS**  
**Fone: (67) 99310-2323 - E-mail: advogado.franciscodeassis@gmail.com**







Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul  
Comarca de Campo Grande  
6ª Vara Criminal

Autos 0035317-17.2021.8.12.0001  
Autor(es): Ministério Público Estadual  
Réu(s): SANDRO FERREIRA DA SILVA

Vistos etc.

1. Recebo a denúncia.
2. Designo a data de 05.10.2023 as 14:30 horas para a audiência de instrução e julgamento, por videoconferência (Lei 11.343/06, art. 56 c/c CNC, art. 431, §1º e §3º e art. 438).
3. Cite-se o acusado.
4. Intime-se.

Campo Grande, 12 de maio de 2022

**Marcio Alexandre Wust**  
**Juiz de Direito (assinatura digital)**

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA  
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO  
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO



NOME  
SANDRO FERREIRA DA SILVA

DOC. IDENTIDADE / ORIG. EMISSORA/UF  
6145885 SSP PE



CPF DATA NASCIMENTO  
036.724.674-05 12/06/1982

FILIAÇÃO  
CICERO SEBASTIAO DA  
SILVA  
NATIVA FERREIRA DA  
SILVA

PERMISSÃO ACC CAT. HAB.  
AB

Nº REGISTRO  
04507142678

VALIDADE  
04/04/2032

1ª HABILITAÇÃO  
24/11/2008

VÁLIDA EM TODO  
O TERRITÓRIO NACIONAL  
2316782106

OBSERVAÇÕES

EAR:

*Sandro Ferreira da Silva*

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL  
CAMPO GRANDE, MS

DATA DE EMISSÃO  
05/04/2022

*Rudel Espindola Trindade Junior*  
RUDEL ESPINDOLA TRINDADE JUNIOR  
DIRETOR-PRESIDENTE

45310606145  
MS853279551

ASSINATURA DO EMISSOR

MATO GROSSO DO SUL

PROIBIDO PLASTIFICAR

2316782106



**Estado de Mato Grosso do Sul**  
 Poder Judiciário  
 Campo Grande  
 1ª Vara do Juizado Especial Central - **VIRTUAL**

## TERMO DE AUDIÊNCIA

**Autos nº** 0826730-97.2022.8.12.0110

**Ação nº** Execução de Título Extrajudicial

**Requerente:** Rafael Nunes da Cunha Maia de Souza – CPF nº 000.443.651-28

**Requerente:** Aires César Pereira – CPF nº 089.453.828-44 – OAB/MS 23.475

**Advogado do Requerentes:** Rafael Nunes da Cunha Maia de Souza – OAB/MS 12.826

**Requerido:** Sandro Ferreira da Silva - CPF nº 036.724.674-05

**Advogado do Requerido:** Francisco de Assis Costa de Oliveira – OAB/MS 23.111

**Juiz de Direito:** Vitor Luis de Oliveira Guibo

**Conciliadora:** Rayanna Menezes Garcia

Aos 08/02/2023 às 17:00 nesta cidade e Comarca de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, na sala das audiências da 1ª Vara do Juizado Especial Central, localizado na Rua Sete de Setembro, 174, Centro - CEP 79002-121, Fone: 3317-8695, Campo Grande-MS - E-mail: cgr-1jcentral@tjms.jus.br, foi declarada instalada a audiência de conciliação.

Feito o pregão nos autos nº 0826730-97.2022.8.12.0110 da ação de Execução de Título Extrajudicial, certificou-se estarem presentes Rafael Nunes da Cunha Maia de Souza e Aires César Pereira em causa própria e Sandro Ferreira da Silva acompanhado de advogado.

Aberta a audiência de videoconferência foi cientificado as partes que a audiência está sendo gravada e será disponibilizada nos presentes autos, sendo que poderão ter acesso através do site: “[www.tjms.jus.br](http://www.tjms.jus.br)”, devendo solicitar a senha de acesso no cartório desta vara através dos telefones: (67) 3317-8695 ou (67) 98467-3967.

A conciliação restou frustrada.

Para a fase contenciosa, foi designada **audiência de instrução e julgamento para o dia 31/03/2023 às 13:00 horas**, saindo, assim, as partes intimadas dessa designação e que no dia marcado deverão trazer as provas que tiverem, documental e/ou testemunhal, ressaltando que cada parte poderá arrolar no máximo de 03 (três) testemunhas, se tiverem, e que deverão vir acompanhados de seus respectivos advogados.

Com base na Portaria n.º 1/2020 do 1º Juizado Especial de Campo Grande/MS, informo, para os devidos fins, que a Audiência de Instrução e Julgamento dos autos acima, será realizada por meio do sistema de videoconferência a ser realizada por meio do link:

**<https://www.tjms.jus.br/salasvirtuais/primeirograu>**

Mod. 276903 - Endereço: Rua Sete de Setembro, 174, Centro - CEP 79002-121, Fone: 3317-8695, Campo Grande-MS - E-mail: cgr-1jcentral@tjms.jus.br



**Estado de Mato Grosso do Sul**  
Poder Judiciário  
**Campo Grande**  
1ª Vara do Juizado Especial Central - **VIRTUAL**

Para a realização da referida Audiência será utilizado o sistema do Microsoft Teams, por meio do link mencionado, que poderá ser acessado pelo navegador do computador/notebook ou pelo aplicativo do Microsoft Teams devidamente instalado no telefone móvel ou no tablet.

Relevante mencionar que o meio utilizado para acesso à audiência deverá possuir câmera/webcam, microfone para a captação de som e saída de áudio, além de estar com a bateria devidamente carregada.

As partes que optarem por comparecer presencialmente deverão seguir as normas de biossegurança vigentes na data do ato.

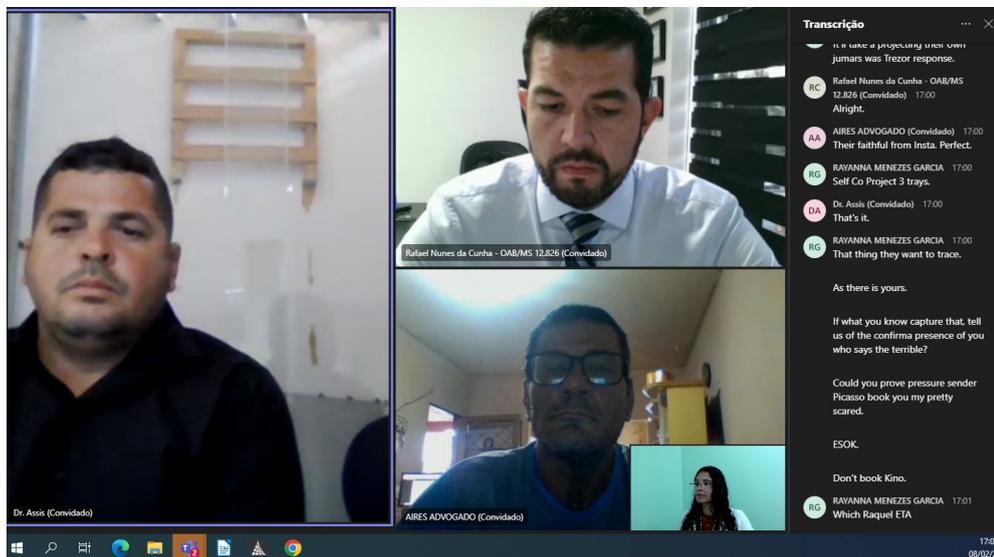
O reclamado fica advertido de que sua ausência à audiência, implicará no fato de que reputar-se-ão como verdadeiros os fatos alegados na reclamação inicial e, a parte autora não comparecendo à audiência o processo será extinto, independentemente de nova comunicação e consequente condenação nas custas processuais, bem como de que caso o(a) Sr(a). queira e não possua condições financeiras de constituir advogado, poderá entrar em contato com a Defensoria Pública através dos telefones (67) 3317-8757 (R. Antônio Maria Coelho, 1668 - Centro, Campo Grande - MS, 79002-220), (67) 3317-4392 (R. Dom Aquino, 2350 - Centro, Campo Grande - MS, 79002-182). **"Importante" - O(A) Sr(a). deverá procurar a Defensoria Pública com antecedência mínima de 10 dias da data da audiência.** Os presentes saem intimados.

Dispensada a assinatura das partes no presente termo (lido em voz alta), com fulcro no artigo 9º, parágrafo único, do Provimento nº 148 de 16 de abril de 2008, acrescentado pelo artigo 1º do Provimento nº 192, de 25/11/2009 – DJMS de 27/11/2009. Nada mais. Eu, Rayanna Menezes Garcia, Conciliadora, o digitei e subscrevo.

**Conciliadora:** Rayanna Menezes Garcia



**Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Poder Judiciário**  
**Campo Grande**  
*1ª Vara do Juizado Especial Central - VIRTUAL*





Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul  
Comarca de Campo Grande  
1ª Vara do Juizado Especial Central

**AUDIÊNCIA**

06 DEZ 2022



Guilherme

**MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO – audiência VIRTUAL**

**Autos: 0826730-97.2022.8.12.0110**  
**Ação: Execução de Título Extrajudicial - Prestação de Serviços**  
**Requerente: Rafael Nunes da Cunha Maia de Souza e outro**  
**Requerido: Sandro Ferreira da Silva**  
**Mandado nº 110.2022/041495-0**

CONTROLADORIA  
30 NOV 2022  
Guilherme

Vitor Luis de Oliveira Guibo, Juiz de Direito da 1ª Vara do Juizado Especial Central da comarca de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, na forma da Lei, etc.

Manda que o(a) Oficial(a) de Justiça efetue a **CITAÇÃO** da parte Executada, de todo o conteúdo da petição inicial (cópia anexa), para que **pague** o valor de R\$ 17.620,24, devidamente corrigido, no prazo de **03 dias**. Proceda, ainda, a sua **INTIMAÇÃO** para comparecer à **audiência de conciliação**, designada para o dia 08/02/2023 às 17:00h, a ser realizada por **VIDEOCONFERÊNCIA**, via aparelho celular ou computador com câmera e microfone, devendo, no dia e hora designados, acessar a página do TJMS <https://www.tjms.jus.br/salasvirtuais/primeirograu/> onde estão disponibilizados os links de acesso das **salas virtuais de audiência** de todas as varas do estado e, em seguida, clicar no botão ao lado da vara em que sua audiência será realizada para ter acesso à sua sala virtual. Outrossim, deverão ser informados **e-mail** e/ou **nº de telefone celular** apto a realizar videochamadas.

Tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, efetue a **PENHORA E AVALIAÇÃO** em bens livres e desembaraçados de quaisquer ônus, pertencentes a(o)(s) executado(a)(s), suficientes para adimplir a importância devida, com todos os consectários legais, de tudo lavrando-se auto, com **INTIMAÇÃO** do executado para, querendo, apresentar **embargos** na audiência mencionada, conforme art. 829, §1º, do CPC c/c art. 53, §1º, da Lei 9.099/1995.

*No prazo para embargos, poderá o executado comparecer aos autos e reconhecer a dívida comprovando o depósito de 30% do valor do débito, oportunidade na qual poderá requerer permissão para pagamento do saldo remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, com acréscimo de correção monetária (IGPM/FGV) e juros de 1% a.m. (art. 916 do CPC). Ficando ciente de que a opção pelo parcelamento importa renúncia ao direito de opor embargos (art. 916, §6º, CPC).*

Obs.: 1. Não havendo bem(ns) em nome do(a) devedor(a) passível(is) de penhora (art. 833 do CPC), o(a) Oficial(a) de Justiça descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, quando este for pessoa jurídica, e, elaborada a referida a lista, o executado ou seu representante legal deverá ser nomeado **depositário provisório** de tais bens até ulterior determinação do juiz (art. 836, §§ 1º e 2º do CPC); 2. Fica o(a) Sr(a) ciente de que a assistência por advogado ou Defensoria Pública somente é obrigatória em ações com valor da causa superior a 20 salários mínimos (art. 9º da Lei nº 9.099/95). Caso queira ou se o valor da causa for superior a 20 salários mínimos, e não possuir condições financeiras de constituir advogado, poderá procurar os Defensores Públicos que atuam perante este Juizado, com antecedência mínima de 05 dias da data da audiência, trazendo os documentos necessários. 3. O(A) Senhor(a) Oficial(a) deverá solicitar o número de telefone da pessoa citada, informando-o em sua certidão. 4. Observar o disposto no artigo 212, § 2º do CPC). 3. Caso não compareça ou recuse-se a participar injustificadamente da audiência não presencial, o juiz togado proferirá sentença e considerar-se-ão verdadeiras e aceitas as alegações do reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz, com a decretação da revelia (art. 20, da Lei nº 9.099/95). 4. As intimações no decorrer do processo poderão ser

Modelo 504632 -M21869 -

Endereço: Rua Sete de Setembro, 174, Centro - CEP 79002-121, Fone: 3317-8695, Campo Grande-MS -  
E-mail: cgr-ljcentral@tjms.jus.br

Sandro Ferreira da Silva 19-01-23  
1170

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por RODRIGO BARRETTO MATTOS. Liberado nos autos digitais por M21869, em 23/11/2022 às 13:46:32. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0826730-97.2022.8.12.0110 e o código 55xNvwV.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MARCIA COVRE LINO SIMÃO BATISTA. Liberado nos autos digitais por Marcia Covre Lino Simão Batista, em 10/02/2023 às 14:04. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0826730-97.2022.8.12.0110 e o código 55xNvwV.



**Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Comarca de Campo Grande**  
**1ª Vara do Juizado Especial Central**

realizadas por telefone, com gravação do áudio, pelo S.I.T.R.A. (Instrução nº 8, de 08/01/2005). **Observação:** Este processo tramita eletronicamente. Petições, procurações, contestações e demais documentos devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico. A visualização da petição inicial, dos documentos e da decisão que determina a citação poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul na internet, no endereço [www.tjms.jus.br](http://www.tjms.jus.br), informando o número do processo e a senha anexa, sendo considerada vista pessoal (Art. 9º, § 1º, da Lei 11.419/2006). Atente-se que a senha fornecida é de uso pessoal e intransferível.

Destinatário(s):

**SANDRO FERREIRA DA SILVA**, Brasileiro, Convivente, Comerciante, RG 6145885, CPF 03672467405, pai Cicero Sebastião da Silva, mãe Nativa Ferreira da Silva, Nascido/Nascida em 12/06/1982, natural de Ribeirao - PE, com endereço à Lidia Paulina Martins, 136, Loteamento Bosque da Esperança, CEP 79036-524, Campo Grande - MS, Fone 3355-1928

Campo Grande (MS), 23 de novembro de 2022.

**RODRIGO BARRETTO MATTOS**  
Analista Judiciário  
Assinado por certificação digital

Modelo 504632 -M21869 -  
Endereço: Rua Sete de Setembro, 174, Centro - CEP 79002-121, Fone: 3317-8695, Campo Grande-MS -  
E-mail: [cgr-ljcentral@tjms.jus.br](mailto:cgr-ljcentral@tjms.jus.br)

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por RODRIGO BARRETTO MATTOS. Liberado nos autos digitais por M21869, em 23/11/2022 às 13:46:32. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0826730-97.2022.8.12.0110 e o código 55xNvowV.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por RODRIGO BARRETTO MATTOS. Liberado nos autos digitais por M21869, em 23/11/2022 às 13:46:32. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0826730-97.2022.8.12.0110 e o código 55xNvowV.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul  
Comarca de Campo Grande  
1ª Vara do Juizado Especial Central

O processo nº 0826730-97.2022.8.12.0110 (Execução de Título Extrajudicial) tramita eletronicamente. As peças processuais poderão ser visualizadas por meio de consulta ao Portal e-SAJ, no sítio do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul, no endereço <https://esaj.tjms.jus.br/esaj>, aba "Consultas", opção "Consulta de Processos de 1º Grau", informando o **número do processo** e a **senha** abaixo (art. 403, §1º, do CNCGJ), que é de uso pessoal e intransferível. Após, selecionar "Visualizar autos".

Senha de acesso para Sandro Ferreira da Silva: **[REDACTED]**, válida até **26/07/2025**.



Caso prefira, escaneie o QR Code ao lado com a câmera do seu smartphone/tablet para acessar a página de pesquisa do Portal e-SAJ, informando o número do processo e a senha quando solicitado.

*Sandro Ferreira da Silva*



## Denatran - RENAVAL

*Nenhum veículo encontrado.*

*Parâmetros Consultados*

Tipo de Consulta: Fonética, cpfProprietario:03672467405

*Data*

06/12/2022 17:43

O sigilo deste documento é protegido e controlado pela Lei Nº 12.527/2011. A divulgação, a revelação, o fornecimento, a utilização ou a reprodução desautorizada de seu conteúdo, a qualquer tempo, meio e modo, inclusive mediante acesso ou facilitação de acessos indevidos, constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidades penais, civis e administrativas

Este documento é copia do original assinado digitalmente por MARCIA COVRE LINO SIMAO BATISTA. Liberado nos autos digitais por Márcia Covre Lino Simão Batista, em 10/02/2023 às 14:04. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0826730-97.2022.8.12.0110 e o código s5xNvowV.



**CERTIDÃO – CITAÇÃO E INTIMAÇÃO POSITIVA**

**Autos: 0826730-97.2022.8.12.0110**  
**Classe: Execução de Título Extrajudicial - Prestação de Serviços**  
**Requerente: Rafael Nunes da Cunha Maia de Souza e outro**  
**Requerido: Sandro Ferreira da Silva**  
**Oficial de Justiça: Guilherme Ferreira (1078)**  
**Mandado nº 110.2022/041495-0**

Certifico que diligenciei, conforme abaixo descrito, onde em **19-01-23 às 11h10min, onde CITEI e INTIMEI** Sandro Ferreira da Silva do inteiro teor do mandado que lhe(s) li, aceitou(ram) as cópias do mandado e contrafé que lhe(s) ofereci,e exarou(aram) sua(s) nota de ciência. Declarou o Sr. Sandro Ferreira da Silva que não permitiria a constatação, haja vista, que já estava tomando a devidas providências. Declarou o telefone: 99259-9459. Dou fé.

Campo Grande-MS, 20 de janeiro de 2023.

Guilherme Ferreira (1078)  
Analista Judiciário  
(assinado por certificação digital)

Situação: Cumprido - Ato positivo

Atos, diligências e quilometragem:

Ato: Citação/Intimação

Resultado: Positivo - Direto/Pessoal

Pessoa: Sandro Ferreira da Silva

Diligência:

19/01/2023 as 11:10 - local: Lidia Paulina Martins, nº 136 - Loteamento Bosque da Esperança (CEP 79036-524) - Campo Grande/MS (distância 0 km)

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CENTRAL DA COMARCA DE CAMPO GRANDE-MS.**

**Processo n. 0826730-97.2022.8.12.0110**

**RAFAEL NUNES DA CUNHA MAIA DE SOUZA E AIRES CESAR PEREIRA**, advogados atuando em causa própria, devidamente qualificados no processo supramencionado, vem mui respeitosamente perante Vossa Excelência, expor e requerer o que segue abaixo:

Inicialmente é importante informar que o embargado foi contratado pelo embargante para **“ACOMPANHAMENTO EM AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA, PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA E TODAS AS MEDIDAS DE LIBERDADE E A RESTITUIÇÃO DA ARMA E VEÍCULO APREENDIDOS NO MOMENTO DA PRISÃO”**.

Portanto, o embargado deveria acompanhar o auto de prisão em flagrante 0010008-22.2021.8.12.0800, bem como realizar a audiência de custódia e pedidos de liberdade em favor do embargante, elaborando peças e representando seus interesses, o que foi feito pelo

(67) 99699-2930

www.nunesdacunha.com.br  
rafaelndc@gmail.com

Sede:

Campo Grande-MS

Filiais:

Brasília-DF - Rio de Janeiro-RJ

embargado, salientando que o embargante foi condenado no mínimo legal e atualmente encontra-se em liberdade.

Salienta-se que primeiramente, foi feito todo atendimento em sede de flagrante, acompanhamento em delegacia, deslocamentos para entrega de pertences e no outro dia o acompanhamento na audiência de custódia.

O dr. Aires, desde o acompanhamento na residência do executado às 09:00hs da manhã, até o final do flagrante após as 18:00hs, sendo que tudo isso também foi englobado no referido serviço.

Ressaltamos ainda que por se tratar de crime complexo, foi cobrado um valor, onde poderia e teria todo serviço se necessário até as últimas instâncias STJ e STF, se necessário, porém, graças ao trabalho realizado desde o primeiro momento no flagrante, e ainda com a expertise dos hora contratos, foi concedida a liberdade já na audiência de custódia.

Tal valor fora combinado no próprio fórum, e sendo que referido contrato fora assinado após sua soltura, ou seja, estava ciente de tudo que ali está disposto, agora não pode após sua liberdade, dizer que o valor está alto ou algo do tipo.

Assim, a rigor seria uma entrada de 50% e o saldo parcelado, acordado verbalmente, como houve sua liberação, ao sair se dirigiu ao escritório dos exequentes e formalizou o referido contrato, onde pediu se seria possível englobar um pedido de liberação de sua arma e seu veículo, o que previamente não estava acordado no referido valor.

Desta feita, pelos serviços jurídicos que o embargante pagaria ao embargado a quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), mediante

uma entrada de R\$ 3.000,00 (três mil reais) e 68 (sessenta e oito) parcelas de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) que deveriam ser pagos semanalmente, totalizando R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais).

Ocorre que o embargante pagou apenas R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais), mediante uma entrada de R\$ 3.000,00 (três mil reais) em 29/11/2021 e 10 (dez) prestações de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

A alegação do embargante de que “discorda da inclusão de determinadas verbas pela parte embargada eis que não prestou os serviços correlacionados e muito menos fez prova de que efetivamente prestou tais serviços” beira o absurdo.

É importante destacar que, quando se contrata um advogado para atuar no processo criminal com caso de prisão, é obrigação do causídico buscar em todas as instâncias a liberdade de seu cliente e, por este motivo, constou na cláusula primeira do contrato que vários pedidos de liberdade seriam realizados.

**Ocorre que o embargado obteve êxito em conseguir a liberdade do embargante já na audiência de custódia, sendo desnecessária a propositura de pedidos de liberdade em outras instâncias.**

A alegação de que o embargado infringiu código de ética da OAB/MS, **pois cobrou pelo serviço de acompanhamento de audiência de custódia** valor exacerbado, acima do teto da tabela de honorários vigente **É RIDÍCULA, SENÃO ABSURDA!!** demonstra que o causídico que confeccionou os embargos e o seu cliente, ora embargante, desconhecem as leis que regem a advocacia, pois a Tabela de Honorários Advocatícios apresenta valores iniciais, ou seja, **valores mínimos**, cabendo as partes pactuarem valores acima daqueles indicados na Tabela.

Aqui Excelência, esclarecemos mais uma vez, não foi cobrado referido valor por uma única audiência, e sim por todo trabalho feito, desde o momento de sua prisão em flagrante, e todos os pedidos de liberdade que fossem necessários para sua soltura, conforme já detalhado acima.

Também deve ser salientado que o embargante é maior de idade capaz e não foi coagido a assinar o contrato.

A responsabilidade contratual funda-se na autonomia da vontade, tem origem num contrato, acordo de vontades criador de obrigações, resulta da aplicação de normas estabelecidas no Código Civil e também na Lei 8.906/94 (Estatuto da OAB). Sua causa é uma promessa, um compromisso; a capacidade das partes é condição para que se estabeleça.

A forma como se dá a remuneração do advogado é um quesito muito importante a ser formalizado em contrato e de uma maneira geral, a remuneração envolvendo os honorários contratuais deve ser previamente combinada entre o advogado e o seu cliente considerando as particularidades sobre a execução do serviço contratado.

No caso em comento o embargado foi preso em flagrante e necessitava de um advogado experiente, tendo em vista que alguns objetos também foram apreendidos, motivo pelo qual entraram em contato com o embargado, que já atua na área criminal há vários anos e possui vasta experiência.

Assim, os valores que foram apresentados ao embargante no momento da contratação eram para todos os serviços, pois foram levados em conta a experiência, o conhecimento jurídico do advogado e a complexidade da causa.

No contrato ficou prevista a forma de pagamento referente aos serviços advocatícios prestados, inclusive sendo parcelado com a finalidade de facilitar o pagamento.

**IMPORTANTE RESSALTAR QUE FOI ESCLARECIDO ao embargante que o valor cobrado permaneceria o mesmo caso a sua soltura fosse providenciada na audiência de custódia,** bem como, se fosse necessária a interposição de algum recurso ou pedido de liberdade às instâncias superiores, referidos valores também seriam os previstos no contrato.

Assim, foi estabelecido com clareza à forma, valores pactuados e os serviços que seriam prestados, de forma a não deixar dúvidas para o contratante, ora embargante.

O próprio embargante afirma em seus embargos que é fato incontroverso que anuiu o contrato de honorários advocatícios, sendo que referido documento trata-se de ferramenta indispensável para a garantia do cumprimento de obrigações recíprocas e evitar eventual inadimplência, por ser título executivo:

**“(CONTRATO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - TÍTULO EXECUTIVO. O contrato de honorários advocatícios é título executivo extrajudicial apto a embasar o processo de execução, quando preenchidos os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade. TJ-MG - AC: MG, Relator: Estevão Lucchesi, 14ª CÂMARA CÍVEL, 02/03/2016.)”**

Dessa forma, requer à Vossa Excelência que sejam improvidos os Embargos à Execução, seja em razão da completa ausência dos requisitos necessários à sua oposição, seja por não ter nenhuma das ilegalidades apontadas.

Termos em que pede deferimento.

Campo Grande/MS, 30 de março 2.023.

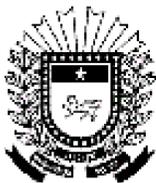
**Assinado Digitalmente**

**Rafael Nunes da Cunha**

**OAB/MS 12.826**

**Aires Cesar Pereira**

**OAB/MS 23475**



**Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Poder Judiciário**  
**Campo Grande**  
**1ª Vara do Juizado Especial Central**

**TERMO DE AUDIÊNCIA**

**Autos n.º 0826730-97.2022.8.12.0110.**

Ação de Execução de Título Extrajudicial.

Requerentes: Rafael Nunes da Cunha Maia de Souza e outro.

Requerido: Sandro Ferreira da Silva.

**Audiência: 31 de março de 2023 às 13:01.**

**Local:** Sala de Audiências da 1ª Vara do Juizado Especial Central da comarca de Campo Grande.

Juiz de Direito: José Henrique Kaster Franco.

**PRESENTES:**

**Juiz Leigo:** Rafael Gustavo Aguni.

**Exequente:** Rafael Nunes da Cunha Maia de Souza e Aires César Pereira.

Advogado: Rafael Nunes da Cunha Maia de Souza (OAB 12826MS) e Aires César Pereira (OAB 23475/MS).

**Executado:** Sandro Ferreira da Silva.

Advogado: James Alves Colman (OAB 24634/MS).

Na sala de audiência deste Juizado, foi feito o pregão das partes acima nominadas e constatada a presença de ambas.

Aberta a audiência, foi renovada a proposta conciliatória, a qual, todavia, restou frustrada.

Foi concedido o prazo de 5 dias a juntada de procuração.

A parte executada opôs os embargos à execução por escrito e os exequentes se manifestaram por escrito.

As partes não têm outras provas a produzir em audiência.

Não havendo outras medidas a serem tomadas neste ato, reputo encerrada a instrução do feito e determino sua conclusão para sentença.

Nada mais. Eu, Rafael Gustavo Aguni, Juiz Leigo, o digitei.

**Deixa-se de colher a assinatura das partes em razão do contido no artigo 9º, parágrafo único, do Provimento n.º 148/2008 do Tribunal de Justiça deste Estado.**



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul  
Comarca de Campo Grande  
1ª Vara do Juizado Especial Central

**CERTIDÃO**

**Autos nº.: 0826730-97.2022.8.12.0110**

**Classe: Execução de Título Extrajudicial**

**Assunto: Prestação de Serviços**

**Requerentes: Rafael Nunes da Cunha Maia de Souza e outro**

**Requerido: Sandro Ferreira da Silva**

Certifico, para os devidos fins, que o(s) arquivo(s) listado(s) abaixo foram importados para o sistema pelo seguinte motivo:

aij

Lista de arquivos:

Arquivo	Duração
0826730-97.2022	00:03:38

Do que dou fé.

Campo Grande, 31 de março de 2023.

Rafael Gustavo Aguni  
Juiz Leigo  
(assinado por certificação digital)



**Autos: 0826730-97.2022.8.12.0110**

**Ação: Execução de Título Extrajudicial - Prestação de Serviços**

**Requerente: Rafael Nunes da Cunha Maia de Souza e outro**

**Requerido: Sandro Ferreira da Silva**

Vistos, etc.

O relatório é dispensado, com fulcro no artigo 38, da Lei 9.099/95.

Decido.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial em que o executado opôs embargos à execução.

O embargante/executado pugnou pela extinção da execução, argumentando que houve adimplemento dos serviços contratados, apesar de os serviços não terem sido integralmente prestados pelos embargados/exequentes, e que os valores cobrados são desproporcionais à tabela de honorários vigentes da OAB/MS. Além disso, requereu, em sede de pedido contraposto, a condenação dos embargados/exequentes a restituírem a quantia de R\$ 3.400,00, cobrados excessivamente.

O exequente impugnou os embargos à execução em f. 63/68, aduzindo que os serviços contratados foram devidamente prestados e que a Tabela de Honorários Advocáticos apresenta valores mínimos, não sendo abusiva a cobrança além daqueles valores estabelecidos.

Pois bem, verifico que o embargante deixou de garantir o juízo.

Disciplina o §1º do artigo 53 da Lei de regência deste procedimento que: "*Efetuada a penhora, o devedor será intimado a comparecer à audiência de conciliação, quando poderá oferecer embargos (art. 52, IX), por escrito ou verbalmente*".

Em outras palavras, os embargos serão oferecidos após a penhora. Neste procedimento se faz necessária a segurança do juízo para a apresentação dos embargos à execução, ao revés das execuções amparadas pelo Código de Processo Civil, que dispensa a segurança do juízo.



É importante esclarecer que as regras do Código de Processo Civil somente são aplicadas no âmbito dos Juizados Especiais nas hipóteses em que não colidirem com as normas e princípios previstos pela Lei nº 9.099/95.

No caso específico, existe regra expressa na Lei nº 9.099/95 prevendo a penhora como pressuposto para oferecimento de embargos, de modo que, neste aspecto, o Código de Processo Civil não é aplicável por força do princípio da especialidade.

Nesse mesmo raciocínio dispõe o Enunciado de n.º 117 do FONAJE:  
*"É obrigatória a segurança do Juízo pela penhora para apresentação de embargos à execução de título judicial ou extrajudicial perante o Juizado Especial".*

Ademais, colha-se o entendimento da 3ª Turma Recursal Mista deste Tribunal de Justiça:

*E M E N T A – RECURSO INOMINADO – EMBARGOS À EXECUÇÃO NÃO CONHECIDOS – ARTIGO 53, § 1º DA LEI 9.099/95 – ENUNCIADO 117 DO FONAJE – AUSÊNCIA DE GARANTIA INTEGRAL DO JUÍZO – SENTENÇA MANTIDA NA ÍNTEGRA – RECURSO IMPROVIDO. (TJMS. N/A n. 0817344-19.2017.8.12.0110, Juizado Especial Central de Campo Grande, 3ª Turma Recursal Mista, Relator (a): Juíza Cíntia Xavier Letteriello, j: 07/11/2019, p: 11/11/2019)*

Portanto, não há como analisar o mérito dos embargos à execução relacionada a causa extintiva da obrigação (art. 52, IX, alínea "d", Lei 9.099/95).

#### Dispositivo

Posto isso, não recebo os presentes embargos.

Submeto a presente decisão à análise do MM. Juiz Togado.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Campo Grande, 04 de abril de 2023.

Modelo 500261 -ML7329 -

Endereço: Rua Sete de Setembro, 174, Centro - CEP 79002-121, Fone: 3317-8695, Campo Grande-MS -  
E-mail: cgr-1jcentral@tjms.jus.br



Rafael Gustavo Aguni  
Juiz Leigo  
(assinado por certificação digital)

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DO  
JUIZADO ESPECIAL CENTRAL DA COMARCA DE CAMPO GRANDE-MS**

**Autos nº. 0826730-97.2022.8.12.0110**

**SANDRO FERREIRA DA SILVA**, já qualificado nos autos em epígrafe, por seu advogado que esta subscreve, vem, respeitosamente, perante a elevada presença de Vossa Excelência, requerer a **JUNTADA** do incluso **INSTRUMENTO DE MANDATO**, à guisa de surtir os seus regulares efeitos, requer a habilitação nos presentes autos para que tenha acesso a todo conteúdo nele constante.

Outrossim, que todas as publicações e/ou intimações sejam remetidas **EXCLUSIVAMENTE** em nome do patrono **James Alves Colman OAB/MS 24.634**, sob pena de nulidade.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Campo Grande - MS, 06 de ABRIL de 2023.

**JAMES ALVES COLMAN**

**OAB/MS 24.634**

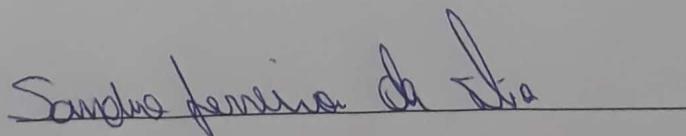
## PROCURAÇÃO

**OUTORGANTE: SANDRO FERREIRA DA SILVA**, brasileiro, portador do CPF nº 036.724.674-05, RG: 6145885-SSP/MS, residente na Rua Cladis Anna Andrighetto, nº 136, Bairro Bosque da Esperança, CEP: 79.036-514, Campo Grande/MS.

**OUTORGADO: DR. JAMES ALVES COLMAN**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito nos quadros da OAB-MS sob nº 24.634, com escritório profissional situado na Rua Dr. Osvaldo Arantes Filho, nº 948, Bairro Chácara Cachoeira, CEP: 79040-280 Campo Grande/MS, endereço eletrônico [jamescolman.adv@gmail.com](mailto:jamescolman.adv@gmail.com).

**PODERES:** pelo presente instrumento particular que assino, nomeio e constituo meu procurador o advogado supra qualificado, a quem confere amplos e ilimitados poderes para o foro em geral, com a clausula *ad judicium et extra* a fim de que agindo em conjunto ou separadamente, possa defender os interesses e direitos do OUTORGANTE perante qualquer juízo, instância ou tribunal, usando dos recursos legais, repartição pública, autarquias ou entidade paraestatal, propondo ação competente em que o OUTORGANTE seja autor ou reclamante, defendendo-o quando for réu, interessado ou requerido, podendo receber intimações, reclamar, conciliar, desistir, transigir, recorrer, firmar compromisso, prestar declarações, receber e dar quitação, substabelecer com ou sem reservas, oferecer e assinar termo e caução, praticando todos os atos necessários para o bom e fiel desempenho deste instrumento, dando tudo por bem, firme e valioso.

Campo Grande- MS, 31 de março de 2023.



OUTORGANTE



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul  
Comarca de Campo Grande  
1ª Vara do Juizado Especial Central

SENTENÇA

Autos: 0826730-97.2022.8.12.0110

Requerente: Aires César Pereira e Rafael Nunes da Cunha Maia de Souza

Requerido: Sandro Ferreira da Silva

Homologo a decisão do(a) Juiz(a) Leigo(a), com fundamento no artigo 40 da Lei n. 9.099/95, para que surta seus efeitos legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

Campo Grande, 10 de abril de 2023

*(assinada digitalmente)*

José Henrique Kaster Franco,  
Juiz de Direito.



**CERTIDÃO DE REGISTRO DE SENTENÇA**

Autos nº 0826730-97.2022.8.12.0110  
Classe: Execução de Título Extrajudicial

A r. sentença foi registrada automaticamente nesta data,  
para os devidos fins.

Campo Grande - MS, 10 de abril de 2023.

Sistema de Automação da Justiça – SAJ.

## CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0413/2023, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Rafael Nunes da Cunha Maia de Souza (OAB 12826MS/)	D.J
Aires César Pereira (OAB 23475MS/)	D.J
James Alves Colman (OAB 24634MS/)	D.J

Teor do ato: "Intima-se as partes acerca da sentença. Juiz(a) Leigo(a) (...) Portanto, não há como analisar o mérito dos embargos à execução relacionada a causa extintiva da obrigação (art. 52, IX, alínea d, Lei 9.099/95). Dispositivo Posto isso, não recebo os presentes embargos. Submeto a presente decisão à análise do MM. Juiz Togado.;\*\*\*\*\* Juiz(a) de Direito: Homologo a decisão do(a) Juiz(a) Leigo(a), com fundamento no artigo 40 da Lei n. 9.099/95, para que surta seus efeitos legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se."

Do que dou fé.  
Campo Grande, 8 de maio de 2023.

Escrivã(o) Judicial

## CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 0413/2023, foi publicada no Diário da Justiça nº 5170, do dia 09/05/2023, com início do prazo em 10/05/2023, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Advogado	Prazo em dias	Término do prazo
Rafael Nunes da Cunha Maia de Souza (OAB 12826MS/)	10	23/05/2023
Aires César Pereira (OAB 23475MS/)	10	23/05/2023
James Alves Colman (OAB 24634MS/)	10	23/05/2023

Teor do ato: "Intima-se as partes acerca da sentença. Juiz(a) Leigo(a:) (...) Portanto, não há como analisar o mérito dos embargos à execução relacionada a causa extintiva da obrigação (art. 52, IX, alínea d, Lei 9.099/95). Dispositivo Posto isso, não recebo os presentes embargos. Submeto a presente decisão à análise do MM. Juiz Togado.;\*\*\*\*\*Juiz(a) de Direito: Homologo a decisão do(a) Juiz(a) Leigo(a), com fundamento no artigo 40 da Lei n. 9.099/95, para que surta seus efeitos legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se."

Campo Grande, 8 de maio de 2023.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CENTRAL DA COMARCA DE CAMPO GRANDE-MS.**

**Autos n.º 0826730-97.2022.8.12.0110**

**RAFAEL NUNES DA CUNHA MAIA DE SOUZA E AIRESCESAR PEREIRA**, advogados atuando em causa própria, devidamente qualificados no processo supramencionado, vem mui respeitosamente perante Vossa Excelência, expor e requerer o que segue abaixo.

Em atenção a r. Sentença de fl. 76, a qual homologa Sentença proferida às fls. 71/73, observa-se que observa-se o indeferimento dos Embargos apresentados pelo Executado, neste sentido, pleiteia-se pelo prosseguimento do procedimento de execução.

Os exequentes vem a presença de vossa Excelência apresenta o valor atualizado devido aos peticionantes, bem como o pedido de bloqueio de valores e restrição de circulação de veículos, medidas as quais visam satisfazer o valor devido pelo executado.

### I – DO VALOR ATUALIZADO

Observa-se que o valor deferido para penhora no rosto dos autos anteriormente era de R\$ R\$ 19.665,39 (dezenove mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e trinta e nove centavos), atualizados até 15/05/2023.

Neste sentido, é necessário que para prosseguimento do feito nestes autos a quantia devida deve ser atualizada de acordo com a taxa de juros Simples pelo IGP-M-FGV, perfazendo a quantia acima mencionada, segue anexa a mesma:

#### PLANILHA DE DÉBITOS

**SANDRO EXECUCAO**  
Data de atualização dos valores: abril/2023  
Indexador utilizado: IGP-M - (FGV)  
Juros compensatórios simples de 1,00% ao mês  
Acréscimo de 2,00% referente a multa.  
Honorários advocatícios de R\$ 0,00.

ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	JUROS COMPENSATÓRIOS 1,00% a.m.	JUROS MORATÓRIOS 0,00% a.d.	MULTA 2,00%	TOTAL
1	HONORARIOS	01/12/2021	15.593,14	16.620,51	2.659,28	0,00	385,60	19.665,39
Subtotal								<b>R\$ 19.665,39</b>
TOTAL GERAL								<b>R\$ 19.665,39</b>

Observa-se a quantia considerável devida pelo executado, neste mesmo sentido objetivando a satisfação do crédito.

Nota-se que o executado deixou de efetuar a garantia do juízo para oposição dos embargos como consta decisão de fl. 71, motivo este pelo qual não foi conhecido pelo douto magistrado, neste sentido, não resta outra opção senão.

## II – DO BLOQUEIO SISBAJUD

O executado deve grande quantia ao exequente, a título de honorários advocatícios, como acima exposto.

Neste sentido, é necessário atentar-se aos dizeres do art. 835, do inciso I ao XIII, do Código de Processo Civil, como exposto:

Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:

**I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;**

II - títulos da dívida pública da União, dos Estados e do Distrito Federal com cotação em mercado;

III - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado;

IV - veículos de via terrestre;

V - bens imóveis;

VI - bens móveis em geral;

VII - semoventes;

VIII - navios e aeronaves;

IX - ações e quotas de sociedades simples e empresárias;

X - percentual do faturamento de empresa devedora;

XI - pedras e metais preciosos;

XII - direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia;

XIII - outros direitos.

Observa-se quanto a ordem da penhora, devendo seguir de forma inicial pelos valores pelo executado aferidos.

Devendo assim, aplicar o procedimento exposto no art. 854 do CPC, isto é, através do convenio **SISBAJUD**.

### III - RESTRIÇÃO RENAJUD

Mesmo que seja deferido o pedido de bloqueio e penhora de valores, em caso de valores não serem o suficiente para suprir a execução, requer a contrição de veículos automóveis via convenio RENAJUD, com registro de negativa para transferência de propriedade, o impedimento ao licenciamento, bem como circulação, com expedição de ordem as autoridades policiais determinando a apreensão do(s) veiculo(s).

Observado os dizeres do inciso IV, do artigo acima mencionado do mesmo código, fica claro quanto a autorização da penhora do referido bem.

### IV - SERASA-JUD

Por fim, os exequentes pleiteiam pela aplicabilidade do art.782, §3º do CPC, solicitando que Vossa Excelência determine a inclusão do nome do executado nos cadastros de inadimplentes via **SERASA-JUD**.

Objetivando alcançar os valores devidos pelo executado, haja vista que em ações de execução por quantia certa fundada em contrato de honorários é totalmente liquido e exigível, ou seja, não se discute matérias de conhecimento do direito, e sim meios para satisfação da quantia devida.

### V - DOS PEDIDOS

Em face de todo o exposto, requer-se

- a) Deferimento de todos os pedidos formulados pelo exequente;

- b) inclusão do nome do executado nos cadastros de inadimplentes;
- c) bloqueio de valores pelo convênio pelo SISBAJUD;
- d) bloqueio e restrição de veículos através do RENAJUD;
- e) atualização dos valores devidos pelo executado;

Termos em que, pede e espera deferimento.

Campo Grande-MS, 15 de maio de 2023.

**Rafael Nunes da Cunha**  
**OAB/MS 12.826**

**Aires Cesar Pereira**  
**OAB/MS 23475**

[Imprimir](#)

[Voltar](#)

## PLANILHA DE DÉBITOS

### SANDRO EXECUCAO

Data de atualização dos valores: abril/2023

Indexador utilizado: IGP-M - (FGV)

Juros compensatórios simples de 1,00% ao mês

Acréscimo de 2,00% referente a multa.

Honorários advocatícios de R\$ 0,00.

ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	JUROS COMPENSATÓRIOS 1,00% a.m.	JUROS MORATÓRIOS 0,00% a.d.	MULTA 2,00%	TOTAL
1	HONORARIOS	01/12/2021	15.593,14	16.620,51	2.659,28	0,00	385,60	19.665,39
Subtotal								R\$ 19.665,39
TOTAL GERAL								R\$ 19.665,39

Este documento é copia do original assinado digitalmente por RAFAEL NUNES DA CUNHA MAIA DE SOUZA e TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO MATO GROSSO DO SUL. Protocolado em 15/05/2023 às 21:40, sob o número WJEC23070733042, e liberado nos autos digitais por Usuário padrão para acesso SAJ/AT, em 15/05/2023 às 22:05. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0826730-97.2022.8.12.0110 e o código ObQLbV4X.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul  
Comarca de Campo Grande  
1ª Vara do Juizado Especial Central

fls. 86

**CERTIDÃO**

**Autos: 0826730-97.2022.8.12.0110**

**Ação: Execução de Título Extrajudicial - Prestação de Serviços**

**Requerente: Rafael Nunes da Cunha Maia de Souza e outro**

**Requerido: Sandro Ferreira da Silva**

Certifica-se, automaticamente, para os devidos fins, que, ao serem analisados os dados constantes do cadastro do processo, foi realizada a retificação/inclusão/exclusão de partes e/ou valor, para ajuste do cadastro de partes.

Dados alterados:

O valor da causa foi alterado de 17.620,24, para 19.665,39.

Campo Grande (MS), 16 de maio de 2023.

Omar Dantas  
Chefe de Cartório  
(assinado por certificação digital)

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1.ª VARA DO  
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE CAMPO GRANDE MS.**

**Processo n.º 0826730-97.2022.8.12.0110**

**SANDRO FERREIRA DA SILVA**, já devidamente qualificado nos autos, por seu advogado que esta subscreve vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, nos autos do processo/execução em epígrafe que lhe move **RAFAEL NUNES DA CUNHA MAIA DE SOUZA E OUTRO**, vem mui respeitosamente perante Vossa Excelência, por meio de seu advogado que está subscreve, interpor **RECURSO INOMINADO**, com fulcro nos artigos [41](#) e seguintes da Lei [9.099/95](#), em face da r. Sentença de 1º grau de fls., 71/73 que julgou improcedente os presentes embargos, com as razões anexas, requerendo que as mesmas sejam remetidas à TURMA RECURSAL, do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul-MS.

Ademais o recorrente requer que lhe seja deferido os benefícios da assistência judiciária, nos termos do art. [4º](#), da Lei [1.060/50](#), por não ter condições, no momento, de arcar com as custas do preparo e eventual sucumbência, cujas razões seguem em anexo para o devido processamento junto à Turma Recursal Cível desta Capital.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Campo Grande MS, 23 de Maio de 2023.

**JAMES ALVES COLMAN**

**OAB/MS 24634**

## RAZÕES DO RECURSO INOMINADO

**EGRÉGIA TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE CAMPO GRANDE ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL-MS.**

**Autos 0826730-97.2022.8.12.0110**

**ORIGEM: 1º VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE CAMPO GRANDE ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL-MS.**

**AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER**

**RECORRENTE: SANDRO FERREIRA DA SILVA**

**RECORRIDO: RAFAEL NUNES DA CUNHA MAIA DE SOUZA E OUTRO**

**EGRÉGIA TURMA**

**NOBRES JULGADORES**

**DOS FATOS DA SENTENÇA RECORRIDA**

Trata-se de Recurso Inominado, interposto por Sandro Ferreira da Silva, tendo em vista à r.sentença de fls.,71/73, portanto, não há como analisar o mérito dos embargos à execução relacionada a causa extintiva da obrigação (art. 52, IX, alínea “d”, Lei 9.099/95), sendo assim, inconformado com a Sentença de 1º grau que extinguiu sem resolução do mérito da ação, Eméritos Julgadores, em que pese o saber jurídico inquestionável saber do eminente Julgador da Instância Singular, não primou à decisão atacada pela justa aplicação da lei aos fatos, sendo sua reforma medida imperativa de justiça, conforme será exposto adiante.

### **DA JUSTIÇA GRATUITA**

O recorrente pleiteia o benefício da assistência judiciária gratuita, por ser pessoa pobre na acepção da Lei e não puder arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do seu próprio sustento, com fundamento na Lei [1060/50](#) e artigos [98](#) e [99](#) do [Código de Processo Civil](#).

Os artigos acima mencionados determinam que qualquer das partes do processo pode usufruir do benefício da assistência judiciária gratuita. Logo, o requerente faz jus ao benefício, haja vista não possuir condições de arcar com o ônus processual sem prejuízo da própria manutenção. Importante mencionar, que de acordo com o artigo [99](#), [§ 1º](#), do [Código de Processo Civil](#), o pedido de justiça pode ser formulado por petição simples e durante o curso do

processo, tendo em vista a possibilidade de se requerer em qualquer tempo e grau de jurisdição os benefícios da gratuidade de justiça. E em seu § 3º afirma que presume-se verdadeira a alegação de pobreza realizada exclusivamente por pessoa natural.

Pelo exposto acima, requer que seja fixado o benefício da assistência judiciária gratuita.

#### **DA TEMPESTIVIDADE**

A presente sentença de fls., 71/73 circulou conforme constante na relação nº 0413/2023, foi publicada no Diário da Justiça nº 5170, do dia 09/05/2023, com início do prazo em 10/05/2023, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sendo assim o prazo para interposição do presente recurso é de 10 dias, tendo como prazo limite em 23/05/2023, data esta que está sendo protocolado, ou seja, está sendo apresentado dentro do prazo previsto em lei.

#### **RAZÕES DO RECURSO**

A sentença de fls.,71/73, portanto, não há como analisar o mérito dos embargos à execução relacionada a causa extintiva da obrigação (art. 52, IX, alínea “d”, Lei 9.099/95) ora combatida extinguiu sem resolução do mérito a presente demanda.

O ora recorrente está sendo executado na importância de R\$ 17.620,24 (dezessete mil seiscentos e vinte reais e vinte e quatro centavos), que é o valor apresentado pela parte recorrida, atualizado até a data da distribuição da presente demanda, oriundo de contrato particular de prestação de serviço advocatício.

A Lei nº [9.099/95](#) regulamentou os embargos do devedor na execução de título extrajudicial somente no § 1º e no caput do art. [53](#).

Os arts. [52](#) e [53](#) da Lei nº [9.099/95](#) determinaram a observância pelo processo de execução, das disposições do [Código de Processo Civil](#).

Os referidos dispositivos sinalizam que as normas processuais comuns (do [CPC](#)) possuem aplicação subsidiária ao sistema dos Juizados, cuja lei específica é a Lei nº [9.099/95](#).

No entanto, de acordo com o Juiz de Direito Rogério de Oliveira Souza,

“a leitura dos dispositivos referentes aos embargos do devedor devem receber atenção distinta para cada natureza de título executivo, sem perder de vista que se trata de um único meio de defesa do devedor quando se encontra sofrendo execução no Juizado Especial Cível”.

É importante ressaltar, portanto, conforme já fez o Magistrado supracitado, que os embargos à execução são o único meio de defesa do

devedor quando se encontra sofrendo execução no Juizado Especial Cível. A leitura dos dispositivos legais sobre tal instrumento processual deve ser guiada por este aspecto, que é corolário do princípio constitucional do contraditório e ampla defesa (art. 5º, inc. LV, da [CRFB/88](#)).

Não obstante, o art. 2º da Lei nº [9.099/95](#) estabelece que o processo nos Juizados Especiais Cíveis se “orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação”.

Neste sentido, visando a simplicidade, a informalidade e a celeridade, deve ser observada a norma do art. [736](#) do [CPC](#), segundo a qual “o executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos”.

Esta disposição legal foi trazida ao [CPC](#) em 2006 pela Lei nº [11.382/06](#).

Tal modificação veio efetivar, em benefício do devedor, a garantia ao contraditório e à ampla defesa, nos termos do art. 5º, inciso [LV](#), da [Constituição](#) da República.

De acordo com Fabiano Caribé Pinheiro, “não é recente a preocupação do legislador em assegurar ao executado condições para efetivamente se defender, uma vez regularmente citado”.

Logo, considerar a viabilidade dos embargos somente depois de seguro o Juízo, seria o mesmo que restringir o direito de defesa do devedor (art. 5º, inc. [LV](#), da [CRFB/88](#)), tendo em vista que este é seu o único meio de defesa.

Ademais, ao se considerar desta forma, acaba-se deixando de guiar o processo dos Juizados pelos princípios que o regem, de modo que haveria mais simplicidade, informalidade e garantia de defesa no sistema processual comum (do [CPC](#)) do que no próprio sistema dos Juizados (pela Lei [9.099/95](#)), o que não é coerente com as diretrizes ditadas pelo art. 2º da Lei nº [9.099/95](#), tampouco com o ordenamento jurídico considerado como um todo.

Não obstante, devemos nos atentar ao fato de que a Lei nº [11.382/06](#) apenas positivou um pensamento mais recente da teoria jurídica referente ao tema, sendo, com certeza, mais atual que aqueles pensamentos positivados em 1995 na Lei dos Juizados.

No entanto, este não é o entendimento majoritário da jurisprudência.

A tal respeito, inclusive, já se pronunciou o FONAJE (Fórum Nacional de Juizados Especiais), no Enunciado nº 117: “É obrigatória a segurança do Juízo pela penhora para apresentação de embargos à execução de título judicial ou extrajudicial perante o Juizado Especial (XXI Encontro – Vitória/ES)”.

Assim, quando houver ausência de segurança do juízo, a jurisprudência costuma dar prevalência ao previsto no [§ 1º](#) do art. [53](#) da Lei nº [9.099/95](#), sem considerar as questões acima aludidas acerca dos princípios do próprio sistema dos Juizados (art. [2º](#) da Lei nº [9.099/95](#)), ou da garantia do contraditório e da ampla defesa (art. [5º](#), [LV](#), [CRFB/88](#)), ou da atualidade do sistema.

Alguns tribunais tendem a considerar a segurança do juízo um pressuposto para oferecimento dos embargos, extinguindo-os.

No entanto, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça – STJ, que se forem oferecidos embargos à execução antes de formalizada a penhora, a sua apreciação deve ser suspensa até que esteja seguro o Juízo, não podendo serem extintos, já que se trata de questão de procedibilidade e não de admissibilidade do instrumento processual:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO INOMINADO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO OFERECIDOS ANTES DE FORMALIZADA A PENHORA. VIABILIDADE. QUESTÃO DE PROCEDIBILIDADE. APRECIÇÃO SUSPensa ATÉ QUE ESTEJA SEGURO O JUÍZO. 1. A oposição dos embargos à execução antes de formalizada a penhora não autoriza a sua extinção sem julgamento do mérito. Por tratar-se de uma questão de procedibilidade, adia-se o processamento dos referidos embargos até que esteja seguro o juízo. 2. Recurso especial conhecido e provido.(STJ - [REsp 1128778](#) BA 2009/0006764-9, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 16/09/2010, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/02/2011)

Portanto, embora prevaleça o entendimento de que deve haver a garantia do juízo, o entendimento do STJ, ao menos, garante que o polo passivo da ação não seja completamente afastado de seu direito de opor resistência à pretensão do autor, pois a suspensão da apreciação dos embargos é menos gravosa que sua extinção, ceifando totalmente a defesa do executado.

Houve a garantia dos embargos quando do pagamento feito direito ao embargado pelo serviço prestado e pagado no valor de R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais) conforme confessado pelo próprio embargado, sendo que o serviço efetivamente concluído deveria ter sido cobrado de acordo com a tabela de preços de honorários da OAB/MS, sendo que pelo serviço prestado pelo embargado quando do comparecimento na audiência de custódia deveria ter cobrado o importe de R\$ 2.100,00 (Dois Mil e Cem Reais), ou seja, a garantia do juízo está claramente cumprida.

O ORA RECORRENTE não tem condições de arcar com o valor da execução e muito tinha meios de garantir o juízo até mesmo porque

conforme se infere do mérito o mesmo nada deve aos autores ora embargados, requer a gratuidade processual e que seja, deferido o presente Recurso.

### **SÍNTESE DA DEMANDA E DAS RAZÕES DA REFORMA DA SENTENÇA PROLATADA FLS., 71/73**

Em síntese, trata-se de ação de cobrança interposta junto aos juizados especiais para cobrança de contrato de honorários sob a fundamentação de não cumprimento, o que na verdade nunca ocorreu.

Com a presente execução a parte autora ora recorrida visa o recebimento da importância de R\$ 17.620,24 (dezessete mil seiscentos e vinte reais e vinte e quatro centavos) atualizados monetariamente a partir do ajuizamento da ação e com inclusão de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.

Em 25 de novembro de 2021 o recorrente e o recorrido celebraram Contrato de Prestação de Serviços Advocatícios, devidamente assinado pelas partes contratantes conforme fls., 05/07.

No referido contrato colocamos a íntegra da cláusula primeira;

**CONTRATANTE** - SANDRO FERREIRA DA SILVA, brasileiro, solteiro, comerciante, portador da cédula de identidade RG sob o n.º 6145885 SSP/MS, inscrito no CPF sob o número 036.724.674-05, residente e domiciliado na Rua Lídia Paulina Martins, n.º 136, Loteamento Bosque da Esperança, em Campo Grande-MS email: [k2conveniencia@hotmail.com](mailto:k2conveniencia@hotmail.com) celular (67) 99274-7540, daqui para frente denominado simplesmente de "CONTRATANTE".

**CONTRATADOS**: RAFAEL NUNES DA CUNHA MAIA DE SOUZA, advogado inscrito na OAB-MS sob o n.º 12.826 e AIRES CESAR PEREIRA, advogado inscrito na OAB-MS sob o n.º 23.475 com escritório profissional à Avenida Afonso Pena, n.º 3504, Bairro Jardim dos Estados, em Campo Grande/MS, Fone (Fax) 67 - 99699-2930 (whats), daqui para frente denominados, simplesmente, de "CONTRATADOS".

**CLÁUSULA PRIMEIRA**: Os contratados obrigam-se, face ao mandato judicial que lhes foi outorgado, a prestar seus serviços profissionais na defesa dos direitos do CONTRATANTE, na ACOMPANHAMENTO EM AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA - PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA, E TODAS AS MEDIDAS DE LIBERDADE - REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA, HABEAS CORPUS PERANTE O TJ/MS, STJ E STF E AINDA O PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DA ARMA E VEÍCULO APREENDIDO QUANDO DA PRISÃO EM FLAGRANTE - PROCESSO 0010008-22-2021-8-12-0800, desincumbindo-se com zelo e atividade do seu encargo.

Ficou acordado que, pelos serviços jurídicos o recorrente pagaria ao exequente a quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), mediante uma entrada de R\$ 3.000,00 (três mil reais) e 68 (sessenta e oito) parcelas de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) que deveriam ser pagas semanalmente, totalizando R\$ 17.000,00 (dezessete mil reais).

Ocorre que o recorrente pagou apenas R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais), mediante uma entrada de R\$ 3.000,00 (três mil reais) em 29/11/2021 e 10 (dez) prestações de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

O contrato está devidamente assinado pelo contratante e pela contratada, portanto configura título executivo, conforme o entendimento do

STJ. E, diante do inadimplemento verificado não restou alternativa ao Exequente, senão a cobrança judicial do crédito.

O recorrente, discorda e prova que a inclusão de determinadas verbas pela parte recorrida, não deveriam terem sido pagas e mesmo assim foram, eis que o recorrido não prestou os serviços correlacionados acima e muito menos fez prova de que efetivamente prestou tais serviços, bem como infringiu código de ética da OAB/MS pois cobrou pelo serviço de acompanhamento de audiência de custódia valor exacerbado acima do teto da tabela de honorários vigente.

Sendo assim pelas razões expostas requer a reforma da presente decisão de fls., 71/73, bem como que os presentes embargos apresentados e julgados improcedentes sejam julgados favoráveis ao ora recorrente, nas razões de fato e de direito adiante melhor expostas.

De início, imperioso salientar que os cálculos realizados podem ser revistos eis que eivados de vício e inexatidões que não poderão ser mantidas por este douto juízo.

É FATO incontroverso que as partes anuíram ao contrato assinado às fls., 05/07 dos autos.

Ocorre que a parte autora ora embargada postula a execução de valores inexistentes eis que em conformidade com a cláusula primeira do contrato assinado entre as partes o embargado ora autor somente acompanhou o embargante na audiência de custódia (autos nº 0010008-22.2021.8.12.0001) não fez mais nada do que estipulado no contrato.

O embargante teve de contratar novo advogado para lhe patrocinar na ação penal (autos nº 0035317-17.2021.8.12.0800), no pedido de restituição do veículo apreendido (autos nº 0016279-82.2022.8.12.0001), todas obrigações que foram acordado com o recorrido e não cumpridas.

Sendo que o recorrido fez unicamente a audiência de custódia do recorrente, somente isso.

Claramente o ora embargado tenta auferir vantagem manifestamente ilícita, que receber valores pelos quais foi contratado e não prestou o serviço.

Será descrito logo abaixo todos os serviços contratados e o que efetivamente foi prestado e pago.

A parte recorrente contratou o recorrido para prestar os serviços de;

- Acompanhamento em audiência de Custódia;
- Pedido de Liberdade Provisória;

- Medidas de Liberdade;
- Revogação de Prisão Preventiva;
- Habeas Corpus TJ/MS, STJ e STF
- Pedido de Restituição de Arma de Fogo;
- Pedido de Restituição de Veículo Apreendido;

**CONTRATANTE** - SANDRO FERREIRA DA SILVA, brasileiro, solteiro, comerciante, portador da cédula de identidade RG sob o n.º 6145885 SSP/MS, inscrito no CPF sob o número 036.724.674-05, residente e domiciliado na Rua Lídia Paulina Martins, n.º 136, Loteamento Bosque da Esperança, em Campo Grande-MS email: [k2conveniencia@hotmail.com](mailto:k2conveniencia@hotmail.com) celular (67) 99274-7540, daqui para frente denominado simplesmente de "CONTRATANTE".

**CONTRATADOS:** RAFAEL NUNES DA CUNHA MAIA DE SOUZA, advogado inscrito na OAB-MS sob o n.º 12.826 e AIRES CESAR PEREIRA, advogado inscrito na OAB-MS sob o n.º 23.475 com escritório profissional à Avenida Afonso Pena, n.º 3504, Bairro Jardim dos Estados, em Campo Grande/MS, Fone (Fax) 67 - 99699-2930 (whats), daqui para frente denominados, simplesmente, de "CONTRATADOS".

**CLÁUSULA PRIMEIRA:** Os contratados obrigam-se, face ao mandato judicial que lhes foi outorgado, a prestar seus serviços profissionais na defesa dos direitos do CONTRATANTE, na ACOMPANHAMENTO EM AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA - PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA, E TODAS AS MEDIDAS DE LIBERDADE - REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA, HABEAS CORPUS PERANTE O TJ/MS, STJ E STF E AINDA O PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DA ARMA E VEICULO APREENDIDO QUANDO DA PRISÃO EM FLAGRANTE - PROCESSO 0010008-22-2021-8-12-0800, desincumbindo-se com zelo e atividade do seu encargo.

De todos os serviços acima contratados o único ocorrido foi acompanhamento na audiência de custódia, onde o recorrente foi solto nos autos 0010008-22.2021.8.12.0800 os demais nunca foram manejados, pelo serviço foi pago a importância de R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais) conforme confessado pelo próprio recorrido.

Entende o recorrente, doravante, que os cálculos elaborados pela parte exequente/embargada vão em desacordo com o que propriamente determina a tabela de preços de honorários da OAB/MS, sendo que pelo serviço prestado pelo recorrido quando do comparecimento na audiência de custódia deveria ter cobrado o importe de R\$ 2.100,00 (Dois Mil e Cem Reais) conforme colacionado preço máximo a ser praticado, vejamos;

15	TABELA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS 2023
IV. ADVOCACIA CRIMINAL	

84. Acompanhamento de audiência de custódia. R\$ 2.100,00

Em virtude do exposto, os cálculos elaborados não poderão ser mantidos por esta consagrada Turma, eis que em clara afronta ao próprio contrato firmado, entre as partes.

Sabidamente o recorrido já recebeu a importância de R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais), ou seja, o recorrente efetuou o pagamento da importância de R\$ 3.400,00 (Três Mil e Quatrocentos Reais) a maior ao recorrido que agiu de má fé, recebeu mais pelo serviço e ainda cobra por serviços não prestados.

Os serviços contratados e não prestados são os seguintes relacionado abaixo.

- **Pedido de Liberdade Provisória;**
- **Medidas de Liberdade;**
- **Revogação de Prisão Preventiva;**
- **Habeas Corpus TJ/MS, STJ e STF**
- **Pedido de Restituição de Arma de Fogo;**
- **Pedido de Restituição de Veículo Apreendido;**

Pleiteia o recorrente, doravante, sejam os cálculos encartados pelo recorrido julgados improcedentes, haja vista que o valor cobrado pelo serviço realizado, supera em mais de 50% do valor cobrado, verdadeiro enriquecimento ilícito por parte do recorrido.

Conforme andamentos processuais onde fora prestados os serviços relacionados acima por outro profissional, comprovando assim que o mesmo não cumpriu com o acordado.

Cumprido, de início, observar o disposto no artigo [884](#) do [Código Civil](#), in verbis:

“Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.”

Importante salientar que as fontes do enriquecimento sem causa podem ser as mais diversas, o que releva é o fato de que ocorra a poupança ou o acréscimo do patrimônio do enriquecimento à custa alheia.

Dessa forma, todo o enriquecimento há de se restituir, não se perquirindo que exista dano, real ou patrimonial, do credor, ou qualquer empobrecimento deste.

A questão do dano é protegida pelo instituto da responsabilidade civil, no enriquecimento sem causa, busca-se a remoção do enriquecimento do patrimônio do beneficiado.

Ante ao exposto deve a parte recorrida ser condenada na restituição devidamente corrigida pelo enriquecimento sem causa no importe de R\$ 3.400,00 (Três Mil e Quatrocentos Reais), valor este devidamente corrigido até a data do seu efetivo pagamento.

O cabimento do presente pedido contraposto se baseia na cobrança exacerbada promovida pelo ora recorrido que pelo serviço de acompanhamento na audiência de custódia cobrou o valor de R\$ 5.500,00 (cinco Mil e Quinhentos Reais) quando em conformidade com a tabela de honorários vigente da OAB/MS deveria ter cobrado no máximo R\$ 2.100,00 (Dois Mil e Cem Reais), ou seja, cobrou o percentual maior do que 50% de forma ilícita abusando da condição do recorrente.

O valor cobrado a maior pelo recorrido foi de R\$ 3.400,00 (Três Mil e Quatrocentos Reais), valor este cobrado de forma ilícita e indevida eis que o recorrente estava sob pressão, ou seja, o recorrido abusou de sua condição superior e cobrou valor manifestamente ilícito do recorrente.

Deve o ora recorrido a título de pedido contraposto ser ressarcido na importância corrigida de R\$ 3.400,00 (Três Mil e Quatrocentos Reais) cobrados acima do limite permitido para a execução do serviço, devendo tal valor ser corrigido até a data do efetivo pagamento.

## **DOS PEDIDOS**

Ante todo o exposto, o recorrente requer que esta Turma Recursal dê conhecimento e provimento ao presente recurso para anular in totum a sentença, no sentido de que seja reconhecido que a procedência e apreciação dos embargos à execução interpostos pelo ora recorrente.

Requer ainda que os recorridos sejam condenados ao pagamento de honorários de sucumbência em seu importe máximo, após ser proferida a nova sentença.

Por fim, requer que lhe seja deferida a assistência judiciária, nos termos do art. 4º, da Lei 1.060/50, bem como os artigos 98 e 99 do [Código de Processo Civil](#), por não ter condições, no momento, de arcar com as custas do preparo e eventual sucumbência.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Campo Grande MS. 23 de Maio de 2023.

**JAMES ALVES COLMAN**

**OAB/MS 24634**



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul  
Comarca de **Campo Grande**  
1ª Vara do Juizado Especial Central

DECISÃO

Processo nº 0826730-97.2022.8.12.0110

Requerente: Rafael Nunes da Cunha Maia de Souza e outro

Requerido: Sandro Ferreira da Silva

1. Recebo o recurso interposto no efeito devolutivo.
2. Apresente a parte recorrida sua resposta no prazo de 10 (dez) dias (art. 42, § 2º, Lei 9.099/95).
3. No mesmo prazo, as partes deverão manifestar se há oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 74 da Resolução n. 223, de 21 de agosto de 2019.
4. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, remetam-se à Turma Recursal.

Campo Grande, 24 de maio de 2023.

*(assinado digitalmente)*

José Henrique Kaster Franco.

Juiz de Direito.

## CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0731/2023, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Rafael Nunes da Cunha Maia de Souza (OAB 12826MS/)	D.J
Aires César Pereira (OAB 23475MS/)	D.J
James Alves Colman (OAB 24634MS/)	D.J

Teor do ato: "Intima-se: 1. Recebo o recurso interposto no efeito devolutivo. 2. Apresente a parte recorrida sua resposta no prazo de 10 (dez) dias (art. 42, § 2º, Lei 9.099/95). 3. No mesmo prazo, as partes deverão manifestar se há oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 74 da Resolução n. 223, de 21 de agosto de 2019. 4. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, remetam-se à Turma Recursal."

Do que dou fé.  
Campo Grande, 7 de julho de 2023.

Escrivã(o) Judicial

## CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 0731/2023, foi publicada no Diário da Justiça nº 5210, do dia 10/07/2023, com início do prazo em 11/07/2023, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Advogado	Prazo em dias	Término do prazo
Rafael Nunes da Cunha Maia de Souza (OAB 12826MS/)	10	24/07/2023
Aires César Pereira (OAB 23475MS/)	10	24/07/2023
James Alves Colman (OAB 24634MS/)	10	24/07/2023

Teor do ato: "Intima-se: 1. Recebo o recurso interposto no efeito devolutivo. 2. Apresente a parte recorrida sua resposta no prazo de 10 (dez) dias (art. 42, § 2º, Lei 9.099/95). 3. No mesmo prazo, as partes deverão manifestar se há oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 74 da Resolução n. 223, de 21 de agosto de 2019. 4. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, remetam-se à Turma Recursal."

Campo Grande, 7 de julho de 2023.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CENTRAL DA COMARCA DE CAMPO GRANDE-MS.**

**Processo n. 0826730-97.2022.8.12.0110**

**RAFAEL NUNES DA CUNHA MAIA DE SOUZA E AIRES CESAR PEREIRA**, advogados atuando em causa própria, devidamente qualificados no processo supramencionado, vem mui respeitosamente perante Vossa Excelência, apresentar a presente:

### **CONTRARRAZÕES DE RECURSO INOMINADO**

Interposto pelo requerido, as fl. 87/97, sendo assim, requer a remessa do presente recurso a camara julgadora para esta instância superior, almejando a manutenção da decisão de primeiro grau.

Nestes termos, Pede-se deferimento.

Campo Grande – MS, 24 de julho de 2023.

**Assinado Digitalmente**  
**RAFAEL NUNES DA CUNHA MAIA DE SOUZA**  
**Advogado – OAB/MS 12.826**

**Aires Cesar Pereira**  
**OAB/MS 23475**

(67) 99699-2930

www.nunesdacunha.com.br  
rafaeladc@gmail.com

Sede:  
Campo Grande-MS

Filiais:  
Brasília-DF - Rio de Janeiro-RJ

## CONTRARRAZÕES DO RECURSO INOMINADO

Vara de Origem: 1ª Vara do Juizado Cível da Cidade de Campo Grande MS  
Processo de origem nº. **0826730-97.2022.8.12.0110**  
Recorrente: SANDRO FERREIRA DA SILVA  
Recorridos: **RAFAEL NUNES DA CUNHA MAIA DE SOUZA E AIRES CESAR PEREIRA,**

### EGRÉGIO COLEGIADO RECURSAL DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

Desmerecem acolhimento os argumentos da Recorrente, conforme restará comprovada neste recurso, devendo, por tal motivo, ser negado provimento **AO RECURSO INOMINADO APRESENTADO E MANTIDO A DECISÃO INICIAL.**

#### I - SÍNTESE PROCESSUAL

Inicialmente é importante informar que Os recorridos foram contratados pelo recorrente para **“ACOMPANHAMENTO EM AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA, PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA E TODAS AS MEDIDAS DE LIBERDADE E A RESTITUIÇÃO DA ARMA E VEÍCULO APREENDIDOS NO MOMENTO DA PRISÃO”.**

Portanto, os recorridos deveriam acompanhar o auto de prisão em flagrante 0010008-22.2021.8.12.0800, bem como

(67) 99699-2930

Sede:

Campo Grande-MS

www.nunesdacunha.com.br  
rafaeladc@gmail.com

Filiais:

Brasília-DF - Rio de Janeiro-RJ

realizar a audiência de custódia e pedidos de liberdade em favor do embargante, elaborando peças e representando seus interesses, o que foi feito pelos recorridos, salientando que o recorrente foi condenado no mínimo legal e atualmente encontra-se em liberdade.

Salienta se que primeiramente, foi feito todo atendimento em sede de flagrante, acompanhamento em delegacia, deslocamentos para entrega de pertences e no outro dia o acompanhamento na audiência de custódia.

O dr. Aires, desde o acompanhamento na residência do executado as 09:00hs da manhã, até o final do flagrante após as 18:00hs, sendo que tudo isso também foi englobado no referido serviço.

Ressaltamos ainda que por se tratar de crime complexo, foi cobrado um valor, onde poderia e teria todo serviço se necessário até as últimas instâncias STJ e STF, se necessário, porém, graças ao trabalho realizado desde o primeiro momento no flagrante, e ainda com a expertise dos hora contratos, foi concedida a liberdade já na audiência de custódia.

Tal valor fora combinado no próprio fórum, e sendo que referido contrato fora assinado após sua soltura, ou seja, estava ciente de tudo que ali esta disposto, agora não pode após sua liberdade, dizer que o valor está alto ou algo do tipo.

Ocorre que, passado toda a prestação de serviços técnicos,

o recorrente não cumpriu com sua obrigação contratada, ou seja, não pagando os honorários profissionais, motivo pelo qual ensejou a propositura da ação, e assim, obtendo a decisão favorável nos autos supra.

Assim, a rigor seria uma entrada de 50% e o saldo parcelado, acordado verbalmente, como houve sua liberação, ao sair se dirigiu ao escritório dos exequentes e formalizou o referido contrato, onde pediu se seria possível englobar um pedido de liberação de sua arma e seu veículo, o que previamente não estava acordado no referido valor.

## II - DA TEMPESTIVIDADE

O art. 42, § 2º da Lei 9.099/99, dispõe que o apelado será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação do recorrido.

Visto isso, diante a da relação nº 0731/2023, foi publicada no Diário da Justiça nº5210, do dia 10/07/2023 a qual intima o peticionante para apresentação da presente contrarrazão do recurso inominado no prazo de 10 dias, sendo a data final em 24/07/2023, observa-se **TOTALMENTE tempestiva** a presente contrarrazões.

## III - DO DIREITO

### III.I - DOS HONORARIOS CONTRATADOS

Como já sabido, foram contratados os serviços jurídicos que o recorrente pagaria aos recorridos a quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), mediante uma entrada de R\$ 3.000,00 (três mil reais) e 68 (sessenta e oito) parcelas de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) que deveriam ser pagos semanalmente, totalizando R\$ 17.000,00 (dezessete mil reais).

Ocorre que recorrente pagou apenas R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais), mediante uma entrada de R\$ 3.000,00 (três mil reais) em 29/11/2021 e 10 (dez) prestações de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

A alegação do recorrente de que “discorda da inclusão de determinadas verbas pela parte embargada eis que não prestou os serviços correlacionados e muito menos fez prova de que efetivamente prestou tais serviços” beira o absurdo.

É importante destacar que, quando se contrata um advogado para atuar no processo criminal com caso de prisão, é obrigação do causídico buscar em todas as instâncias a liberdade de seu cliente e, por este motivo, constou na cláusula primeira do contrato que vários pedidos de liberdade seriam realizados.

**Ocorre que os recorridos obtiveram êxito em conseguir a liberdade do embargante já na audiência de custódia, sendo desnecessária a propositura de pedidos de liberdade em outras instâncias.**

A alegação de que os recorridos infringiram código de ética da OAB/MS, **pois cobrou pelo serviço de acompanhamento de audiência de custódia** valor exacerbado, acima do teto da tabela de honorários vigente **É RIDÍCULA, SENÃO ABSURDA!!** demonstra que o causídico que confeccionou os embargos e o seu cliente, ora recorrente, desconhecem as leis que regem a advocacia, pois a Tabela de Honorários Advocatícios apresenta valores iniciais, ou seja, **valores mínimos**, cabendo as partes pactuarem valores acima daqueles indicados na Tabela.

Aqui Excelência, esclarecemos mais uma vez, não foi cobrado referido valor por uma única audiência, e sim por todo trabalho feito, desde o momento de sua prisão em flagrante, e todos os pedidos de liberdade que fossem necessários para sua soltura, conforme já detalhado acima.

Também deve ser salientado que o recorrente é maior de idade capaz e não foi coagido a assinar o contrato.

A responsabilidade contratual funda-se na autonomia da vontade, tem origem num contrato, acordo de vontades criador de obrigações, resulta da aplicação de normas estabelecidas no Código Civil e também na Lei 8.906/94 (Estatuto da OAB). Sua causa é uma promessa, um compromisso; a capacidade das partes é condição para que se estabeleça.

A forma como se dá a remuneração do advogado é um quesito muito importante a ser formalizado em contrato e de uma maneira geral, a remuneração envolvendo os honorários contratuais deve ser previamente combinada entre o advogado e o seu cliente considerando as particularidades sobre a execução do serviço contratado.

No caso em comento o recorrente foi preso em flagrante e necessitava de um advogado experiente, tendo em vista que alguns objetos também foram apreendidos, motivo pelo qual entraram em contato com o recorrido, que já atua na área criminal há vários anos e possui vasta experiência.

Assim, os valores que foram apresentados ao recorrente no momento da contratação eram para todos os serviços,

pois foram levados em conta a experiência, o conhecimento jurídico do advogado e a complexidade da causa.

No contrato ficou prevista a forma de pagamento referente aos serviços advocatícios prestados, inclusive sendo parcelado com a finalidade de facilitar o pagamento.

**IMPORTANTE RESSALTAR QUE FOI ESCLARECIDO ao recorrente que o valor cobrado permaneceria o mesmo caso a sua soltura fosse providenciada na audiência de custódia,** bem como, se fosse necessária a interposição de algum recurso ou pedido de liberdade às instâncias superiores, referidos valores também seriam os previstos no contrato.

Assim, foi estabelecido com clareza à forma, valores pactuados e os serviços que seriam prestados, de forma a não deixar dúvidas para o contratante, ora recorrida.

O próprio recorrente afirma em seus embargos que é fato incontroverso que anuiu o contrato de honorários advocatícios, sendo que referido documento trata-se de ferramenta indispensável para a garantia do cumprimento de obrigações recíprocas e evitar eventual inadimplência, por ser título executivo:

**“(CONTRATO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - TÍTULO EXECUTIVO. O contrato de honorários advocatícios é título executivo extrajudicial apto a embasar o processo de execução, quando preenchidos os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade. TJ- MG - AC: MG, Relator: Estevão Lucchesi, 14ª CÂMARA CÍVEL, 02/03/2016.)”**

Observa-se então, indiscutível a licitude e incontestável cobrança dos valores contratados.

#### IV. DO PEDIDO

Dessa forma, requer à Vossa Excelência que seja improvido o presente Recurso Inominado, seja em razão da completa ausência dos requisitos necessários à sua oposição, seja por não ter nenhuma das ilegalidades apontadas.

Nestes termos, Pede-se deferimento.

Campo Grande – MS, 24 de julho de 2023.

**Assinado Digitalmente**  
**RAFAEL NUNES DA CUNHA MAIA DE SOUZA**  
**Advogado – OAB/MS 12.826**

**Assinado Digitalmente**  
**Aires Cesar Pereira**  
**OAB/MS 23475**



**TERMO DE REMESSA DE RECURSO**

**Autos: 0826730-97.2022.8.12.0110**

**Ação: Execução de Título Extrajudicial - Prestação de Serviços**

**Requerente: Rafael Nunes da Cunha Maia de Souza e outro**

**Requerido: Sandro Ferreira da Silva**

Aos 25/07/2023, procedo à remessa destes autos à Coordenadoria de Distribuição e Estatística, Departamento de Apoio às Turmas Recursais e Suporte aos Juizados, Conselho de Supervisão aos Juizados Especiais para distribuição às Turmas Recursais, conforme determinação.

Campo Grande (MS), 25/07/2023.

Quirino Theodoro Muniz Lopes  
Analista Judiciário  
(assinado por certificação digital)



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul  
Tribunal de Justiça  
Departamento do Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais  
Coordenadoria das Turmas Recursais

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO

DADOS DO PROCESSO – TURMAS RECURSAIS	
Número	0826730-97.2022.8.12.0110
Classe	Recurso Inominado Cível
Órgão Julgador	3ª Turma Recursal Mista
Relator(a)	Juiz Marcus Vinícius de Oliveira Elias
Revisor	Revisor do processo Não informado
Espécie de distribuição	Sorteio
Motivo da prevenção	Motivo do Estudo da Prevenção Não informado
Entrada no Tribunal	25/07/2023 06:29:58
Data e hora da distribuição	25/07/2023 16:10.
Assunto(s)	8826-DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO 8828-Jurisdição e Competência 8829-Competência 10651-Competência dos Juizados Especiais

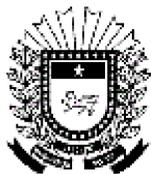
PARTES	
Recorrente	: Sandro Ferreira da Silva.
Advogado	: James Alves Colman (OAB: 24634/MS).
Recorrido	: Rafael Nunes da Cunha Maia de Souza.
Advogado	: Rafael Nunes da Cunha Maia de Souza (OAB: 12826/MS).
Recorrido	: Aires Cesar Pereira.
Advogado	: Rafael Nunes da Cunha Maia de Souza (OAB: 12826/MS).
Advogado	: Aires Cesar Pereira (OAB: 23475/MS).

DADOS DO PROCESSO – 1ª INSTÂNCIA	
Número de origem	0826730-97.2022.8.12.0110
Classe	Execução de Título Extrajudicial
Comarca	Campo Grande
Vara	1ª Vara do Juizado Especial Central
Juiz(a) prolator(a)	José Henrique Kaster Franco
Outros números	0826730-97.2022.8.12.0110

OBSERVAÇÕES
Observação do Processo Não informado

JULGAMENTO VIRTUAL
Processo incluso automaticamente em pauta de Julgamento Virtual. Ficam as partes intimadas para, querendo, apresentar oposição a esta forma de julgamento nos termos do art. 74, § 1º, inciso II, da Resolução nº 223, de 21 de Agosto de 2019.

MAGISTRADOS AFASTADOS / IMPEDIDOS
Magistrados impedidos Não informado



**Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Poder Judiciário**  
**Juizados Especiais Cíveis e Criminais**  
**3ª Turma Recursal Mista**

**Recurso Inominado Cível - 0826730-97.2022.8.12.0110**

### TERMO DE CONCLUSÃO

Aos 25 de julho de 2023, faço estes autos conclusos ao relator, Exmo. Sr. Juiz Marcus Vinícius de Oliveira Elias. Do que eu, Carlinda Asato, Escrivão/Chefe de Cartório, lavrei o presente.



**CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO**

**Recurso Inominado Cível nº 0826730-97.2022.8.12.0110**

**Relator: Juiz Marcus Vinícius de Oliveira Elias**

**Órgão Julgador: 3ª Turma Recursal Mista**

**Recorrente : Sandro Ferreira da Silva.**

**Advogado : James Alves Colman (OAB: 24634/MS).**

**Recorrido : Rafael Nunes da Cunha Maia de Souza.**

**Advogado : Rafael Nunes da Cunha Maia de Souza (OAB: 12826/MS).**

**Recorrido : Aires Cesar Pereira.**

**Advogado : Rafael Nunes da Cunha Maia de Souza (OAB: 12826/MS).**

**Advogado : Aires Cesar Pereira (OAB: 23475/MS).**

**CERTIFICO**, para os devidos fins, que o ato abaixo foi publicado no Diário de Justiça nº 5223, datado de 27/07/2023.

**Teor do ato:** *"Realizada Distribuição do processo por Sorteio em 25/07/2023. Processo incluso automaticamente em pauta de Julgamento Virtual. Ficam as partes intimadas para, querendo, apresentar oposição a esta forma de julgamento nos termos do art. 74, § 1º, inciso II, da Resolução nº 223, de 21 de Agosto de 2019."*



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul  
Tribunal de Justiça  
Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais  
Departamento de Apoio às Turmas Recursais e Suporte aos Juizados Especiais  
Coordenadoria das Turmas Recursais  
3ª Turma Recursal Mista

## CERTIDÃO – DECURSO DE PRAZO SEM OPOSIÇÃO

**Recurso Inominado Cível nº 0826730-97.2022.8.12.0110**

**Relator: Juiz Marcus Vinícius de Oliveira Elias**

**Órgão Julgador: 3ª Turma Recursal Mista**

**Recorrente : Sandro Ferreira da Silva.**

**Advogado : James Alves Colman (OAB: 24634/MS).**

**Recorrido : Rafael Nunes da Cunha Maia de Souza.**

**Advogado : Rafael Nunes da Cunha Maia de Souza (OAB: 12826/MS).**

**Recorrido : Aires Cesar Pereira.**

**Advogado : Rafael Nunes da Cunha Maia de Souza (OAB: 12826/MS).**

**Advogado : Aires Cesar Pereira (OAB: 23475/MS).**

**CERTIFICO**, para os devidos fins, que houve decurso do prazo para manifestação para oposição ao julgamento virtual, previsto no Art. 74, § 1º, inciso II, da Resolução nº 223, de 21 de Agosto de 2019. Para constar eu, Priscila Grincevicus Cafure Mariano, Analista Judiciário, lavrei e subscrevi a presente em 4 de agosto de 2023.



## *Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul*

3ª Turma Recursal Mista

Recurso Inominado Cível - Nº 0826730-97.2022.8.12.0110 - Campo Grande

Relator(a) – Exmo(a). Sr(a). Juiz Marcus Vinicius de Oliveira Elias

Recorrente : Sandro Ferreira da Silva.

Advogado : James Alves Colman (OAB: 24634/MS).

Recorrido : Rafael Nunes da Cunha Maia de Souza.

Advogado : Rafael Nunes da Cunha Maia de Souza (OAB: 12826/MS).

Recorrido : Aires Cesar Pereira.

Advogado : Rafael Nunes da Cunha Maia de Souza (OAB: 12826/MS).

Advogado : Aires Cesar Pereira (OAB: 23475/MS).

### **SÚMULA DE JULGAMENTO**

RECURSO INOMINADO – AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – EMBARGOS À EXECUÇÃO – NECESSIDADE DE PRÉVIA GARANTIA DO JUÍZO – PREVISÃO EXPRESSA EM LEI – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO IMPROVIDO.

Seguindo jurisprudência desta E. Turma Recursal<sup>1</sup>, no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, a parte executada deverá garantir o juízo oferecendo bens suficientes para saldar a dívida executada para opor embargos à execução/impugnação ao cumprimento de sentença, nos termos do artigo 53, §1º, da Lei 9.099/95 e Enunciado 117, do Fonaje que assim dispõe: "É obrigatória a segurança do Juízo pela penhora para apresentação de embargos à execução de título judicial ou extrajudicial perante o Juizado Especial (XXI Encontro Vitória/ES)".

Conquanto o art. 525, do Código de Processo Civil dispense o garantia do juízo para apresentação de impugnação, tal regra não se aplica aos Juizados Especiais em virtude da disposição expressa do artigo 53, §1º, da Lei n. 9.099/95, que pressupõe a efetivação da penhora para conhecimento e processamento da impugnação pelo devedor.

No presente processo não há garantia integral do *juízo*, motivo pelo

<sup>1</sup> TJMS. N/A n. 0801335-04.2020.8.12.0101, Juizado Especial de Dourados, 2ª Turma Recursal Mista, Relator (a): Juíza Patrícia Kelling Karloh, j: 19/11/2021, p: 22/11/2021, TJMS. N/A n. 0500515-77.2007.8.12.0048, Rio Negro, 2ª Turma Recursal Mista, Relator (a): Juíza Saskia Elisabeth Schwanz, j: 14/10/2020, p: 16/10/2020), TJMS. N/A n. 0500409-18.2007.8.12.0048, Rio Negro, 2ª Turma Recursal Mista, Relator (a): Juíza Simone Nakamatsu, j: 12/09/2020, p: 16/09/2020), TJMS. N/A n. 0800321-36.2018.8.12.0042, Rio Verde de Mato Grosso, 1ª Turma Recursal Mista, Relator (a): Juiz Ariovaldo Nantes Corrêa, j: 30/09/2020, p: 05/10/2020.



## *Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul*

qual não há como acolher os argumentos apresentados pela recorrente, devendo a sentença ser integralmente mantida. Recurso não provido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM, **em sessão permanente e virtual**, os(as) magistrados(as) da 3ª Turma Recursal Mista das Turmas Recursais, na conformidade da ata de julgamentos, a seguinte decisão: Por unanimidade, negaram provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. A súmula do julgamento servirá de acórdão, conforme dispõe a 2ª parte do art. 46 da Lei n.º 9.099/95. Condenam a parte recorrente ao pagamento das custas e honorários, estes arbitrados em 10% sobre o valor da condenação e, se não houver condenação, sobre o valor da causa, ficando, contudo, sobrestados os recolhimentos caso a parte seja beneficiária da assistência judiciária gratuita, até que cesse a miserabilidade ou que se consuma a prescrição.

Campo Grande, 9 de novembro de 2023

Juiz Marcus Vinícius de Oliveira Elias  
Relator(a) do processo

### DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi a seguinte:

**POR UNANIMIDADE, NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR**

Presidência do(a) Exmo(a). Sr(a). Juiz Waldir Peixoto Barbosa

Relator(a), o(a) Exmo(a). Sr(a). Juiz Marcus Vinícius de Oliveira Elias

Tomaram parte no julgamento os(as) Exmos(as). Srs(as). Juiz Marcus Vinícius de Oliveira Elias, Juíza Liliana de Oliveira Monteiro e Juiz Waldir Peixoto Barbosa.



*Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul*

Campo Grande, 9 de novembro de 2023.



## CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

**Recurso Inominado Cível nº 0826730-97.2022.8.12.0110**

**Relator: Juiz Marcus Vinícius de Oliveira Elias**

**Órgão Julgador: 3ª Turma Recursal Mista**

**Recorrente : Sandro Ferreira da Silva.**

**Advogado : James Alves Colman (OAB: 24634/MS).**

**Recorrido : Rafael Nunes da Cunha Maia de Souza.**

**Advogado : Rafael Nunes da Cunha Maia de Souza (OAB: 12826/MS).**

**Recorrido : Aires Cesar Pereira.**

**Advogado : Rafael Nunes da Cunha Maia de Souza (OAB: 12826/MS).**

**Advogado : Aires Cesar Pereira (OAB: 23475/MS).**

**CERTIFICO**, para os devidos fins, que o ato abaixo foi publicado no Diário de Justiça nº 5292, datado de 13/11/2023.

**Teor do ato:** *"RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - NECESSIDADE DE PRÉVIA GARANTIA DO JUÍZO - PREVISÃO EXPRESSA EM LEI - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. Seguindo jurisprudência desta E. Turma Recursal, no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, a parte executada deverá garantir o juízo oferecendo bens suficientes para saldar a dívida executada para opor embargos à execução/impugnação ao cumprimento de sentença, nos termos do artigo 53, §1º, da Lei 9.099/95 e Enunciado 117, do Fonaje que assim dispõe: "É obrigatória a segurança do Juízo pela penhora para apresentação de embargos à execução de título judicial ou extrajudicial perante o Juizado Especial (XXI Encontro Vitória/ES)". Conquanto o art. 525, do Código de Processo Civil dispense o garantia do juízo para apresentação de impugnação, tal regra não se aplica aos Juizados Especiais em virtude da disposição expressa do artigo 53, §1º, da Lei n. 9.099/95, que pressupõe a efetivação da penhora para conhecimento e processamento da impugnação pelo devedor. No presente processo não há garantia integral do juízo, motivo pelo qual não há como acolher os argumentos apresentados pela recorrente, devendo a sentença ser integralmente mantida. Recurso não provido. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM, em sessão permanente e virtual, os(as) magistrados(as) da 3ª Turma Recursal Mista das Turmas Recursais, na conformidade da ata de julgamentos, a seguinte decisão: Decisão do julgamento na sessão Não informado. A súmula do julgamento servirá de acórdão, conforme dispõe a 2ª parte do art. 46 da Lei n.º 9.099/95. Condenam a parte recorrente ao pagamento das custas e honorários, estes arbitrados em 10% sobre o valor da condenação e, se não houver condenação, sobre o valor da causa, ficando, contudo, sobrestados os recolhimentos caso a parte seja beneficiária da assistência judiciária gratuita, até que cesse a miserabilidade ou que se consuma a prescrição."*



## CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

**Recurso Inominado Cível nº 0826730-97.2022.8.12.0110**

**Relator: Juiz Marcus Vinícius de Oliveira Elias**

**Órgão Julgador: 3ª Turma Recursal Mista**

**Recorrente : Sandro Ferreira da Silva.**

**Advogado : James Alves Colman (OAB: 24634/MS).**

**Recorrido : Rafael Nunes da Cunha Maia de Souza.**

**Advogado : Rafael Nunes da Cunha Maia de Souza (OAB: 12826/MS).**

**Recorrido : Aires Cesar Pereira.**

**Advogado : Rafael Nunes da Cunha Maia de Souza (OAB: 12826/MS).**

**Advogado : Aires Cesar Pereira (OAB: 23475/MS).**

**CERTIFICO**, para os devidos fins, que o ato abaixo foi publicado no Diário de Justiça nº 5292, datado de 13/11/2023.

**Teor do ato:** *"RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - NECESSIDADE DE PRÉVIA GARANTIA DO JUÍZO - PREVISÃO EXPRESSA EM LEI - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. Seguindo jurisprudência desta E. Turma Recursal, no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, a parte executada deverá garantir o juízo oferecendo bens suficientes para saldar a dívida executada para opor embargos à execução/impugnação ao cumprimento de sentença, nos termos do artigo 53, §1º, da Lei 9.099/95 e Enunciado 117, do Fonaje que assim dispõe: "É obrigatória a segurança do Juízo pela penhora para apresentação de embargos à execução de título judicial ou extrajudicial perante o Juizado Especial (XXI Encontro Vitória/ES)". Conquanto o art. 525, do Código de Processo Civil dispense o garantia do juízo para apresentação de impugnação, tal regra não se aplica aos Juizados Especiais em virtude da disposição expressa do artigo 53, §1º, da Lei n. 9.099/95, que pressupõe a efetivação da penhora para conhecimento e processamento da impugnação pelo devedor. No presente processo não há garantia integral do juízo, motivo pelo qual não há como acolher os argumentos apresentados pela recorrente, devendo a sentença ser integralmente mantida. Recurso não provido. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM, em sessão permanente e virtual, os(as) magistrados(as) da 3ª Turma Recursal Mista das Turmas Recursais, na conformidade da ata de julgamentos, a seguinte decisão: Decisão do julgamento na sessão Não informado. A súmula do julgamento servirá de acórdão, conforme dispõe a 2ª parte do art. 46 da Lei n.º 9.099/95. Condenam a parte recorrente ao pagamento das custas e honorários, estes arbitrados em 10% sobre o valor da condenação e, se não houver condenação, sobre o valor da causa, ficando, contudo, sobrestados os recolhimentos caso a parte seja beneficiária da assistência judiciária gratuita, até que cesse a miserabilidade ou que se consuma a prescrição."*



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS**  
3ª Turma Recursal Mista

Recurso Inominado Cível n.º 0826730-97.2022.8.12.0110

## **CERTIDÃO**

Certifico que o(a) acórdão/decisão transitou em julgado em 06/12/23, dia subsequente ao término do prazo recursal.

Campo Grande, 7 de dezembro de 2023.

Priscila Grincevicus Cafure Mariano

Analista Judiciário

## **REMESSA**

Certifico que nesta data faço remessa definitiva destes autos a (ao) 1ª Vara do Juizado Especial Central da Comarca de Campo Grande/MS.

Campo Grande, 7 de dezembro de 2023.

Priscila Grincevicus Cafure Mariano

Analista Judiciário



**Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Poder Judiciário**  
Campo Grande  
3ª Turma Recursal Mista

Autos: 0826730-97.2022.8.12.0110

Ação: Recurso Inominado Cível

### **CERTIDÃO**

**Certifico**, que aos 7 de dezembro de 2023, na Secretaria do Tribunal de Justiça/MS, faço a remessa destes autos à 1ª Vara do Juizado Especial Central, do Foro de Juizado Especial Central de Campo Grande. Eu, Priscila Grincevicus Cafure Mariano, Analista Judiciário, assino e dou fé.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA COMARCA DE CAMPO GRANDE/MS****Autos nº 0826730-97.2022.8.12.0110**

**RAFAEL NUNES DA CUNHA MAIA DE SOUZA E AIRES CESAR PEREIRA**, devidamente qualificados nos autos em epígrafe, atuando em causa própria, que este subscreve, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 509, § 2º do CPC, dar início ao **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**, pelas razões de fato e de direito a seguir:

**I – SINTE FATICA**

Os Requerentes ajuizaram a presente ação de de execução de contrato de honorários, objetivando o recebimento do saldo contratual.

Pois bem, em sede de Sentença fls. 71-73, o douto magistrado condenou o requerido ao pagamento dos valores devidos.

Condenação esta mantida pelo egrégio turma recursal dos juizados especiais e ainda condenando o requerido em 10% de honorários sucumbenciais.

Em síntese.

**II – DOS VALORES ATUALIZADOS**

(67) 99699-2930

www.nunesdacunha.com.br  
rafaelndc@gmail.com

Sede:

Campo Grande-MS

Filiais:

Brasília-DF - Rio de Janeiro-RJ

O requerido foi condenado a realizar o pagamento do saldo residual, devidamente corrigido pelo IGPM, e ainda acrescido de 1% ao mês de jurs moratórios e 2% de multa, conforme previsto contratualmente.

Ao recorrer a turma recursal ainda foram acrescidos os honorários sucumbências no percentual de 10% sobre o valor do débito.

Sendo assim, aplicando o índice indicado pelo douto magistrado, bem como a percentagem de juro de mora de 1%, multa de 2% ao mês e os 10% de sucumbencia, foi auferido o valor de **R\$ 20.625,13 (vinte mil seiscientos e vinte e cinco reais e treze centavos)**, como se pode verificar da tabela em anexo.

## II - DO BLOQUEIO SISBAJUD

O executado deve grande quantia ao exequente, a titulo de honorários advocatícios, como acima exposto.

Neste sentido, é necessário atentar-se aos dizeres do art. 835, do inciso I ao XIII, do Código de Processo Civil, como exposto:

**Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:**

- dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;
- títulos da dívida pública da União, dos Estados e do Distrito Federal com cotação em mercado;
- títulos e valores mobiliários com cotação em mercado; IV - veículos de via terrestre;
- bens imóveis;
- bens móveis em geral; VII - semoventes;
- navios e aeronaves;
- ações e quotas de sociedades simples e empresárias; X - percentual do faturamento de empresa devedora;
- pedras e metais preciosos;
- direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia;
- outros direitos.

Observa-se quanto a ordem da penhora, devendo seguir de forma inicial pelos valores pelo executado aferidos.

Devendo assim, aplicar o procedimento exposto no art. 854 do CPC, isto é, através do convenio SISBAJUD.

### **III- RESTRIÇÃO RENAJUD**

Mesmo que seja deferido o pedido de bloqueio e penhora de valores, em caso de valores não serem o suficiente para suprir a execução, requer a contração de veículos automóveis via convenio RENAJUD, com registro de negativa para transferência de propriedade, o impedimento ao licenciamento, bem como circulação, com expedição de ordem as autoridades policiais determinando a apreensão do(s) veiculo(s).

Observado os dizeres do inciso IV, do artigo acima mencionado do mesmo código, fica claro quanto a autorização da penhora do referido bem.

### **IV - SERASA-JUD**

Por fim, os exequentes pleiteiam pela aplicabilidade do art.782, §3º do CPC, solicitando que Vossa Excelência determine a inclusão do nome do executado nos cadastros de inadimplentes via SERASA-JUD.

Objetivando alcançar os valores devidos pelo executado, haja vista que em ações de execução por quantia certa fundada em contrato de honorários é totalmente liquido e exigível, ou seja, não se discute matérias de conhecimento do direito, e sim meios para satisfação da quantia devida.

**V - DOS PEDIDOS**

Em face de todo o exposto, requer-se

1- A intimação do executado, na pessoa do seu advogado, conforme preceitua o art. 513 § 2º, I do CPC, para efetuar o pagamento do quantum demonstrado que representa o valor de **R\$ 20.625,13** **(vinte mil seiscientos e vinte e cinco reais e treze centavos);**

2- Caso não ocorra o pagamento, para fins de penhora indica os seguintes bens:

A) Dinheiro que porventura exista em contas do executado (penhora on-line via BACENJUS, NA MODALIDADE TEIMOSINHA), nos termos do art. 835 do CPC/15;

B) Requer ainda o bloqueio e restrição de circulação para veículos em nome do executado através do RENAJUD;

C) **inclusão do nome do executado nos cadastros de inadimplentes SERASA-JUD.**

Nestes termos,

Pede e espera deferimento

**Assinado Digitalmente**

**RAFAEL NUNES DA CUNHA MAIA DE SOUZA**  
**Advogado – OAB/MS 12.826**

**AIRES CESAR PEREIRA**  
**OAB/MS 23.475**

[Imprimir](#)[Voltar](#)

## PLANILHA DE DÉBITOS JUDICIAIS

### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - SANDRO FERREIRA

Data de atualização dos valores: dezembro/2023

Indexador utilizado: IGP-M - (FGV)

Juros moratórios simples de 1,00% ao mês - a partir de 01/12/2021

Acréscimo de 2,00% referente a multa.

Honorários advocatícios de 10,00%.

ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	JUROS MORATÓRIOS 1,00% a.m.	MULTA 2,00%	TOTAL
1	ACORDAO TRANSITADO EM JULGADO	01/12/2021	14.500,00	14.824,57	3.557,90	367,65	18.750,12
	<b>TOTAIS</b>		<b>14.500,00</b>	<b>14.824,57</b>	<b>3.557,90</b>	<b>367,65</b>	<b>18.750,12</b>
				<b>Subtotal</b>			<b>R\$ 18.750,12</b>
			Honorários advocatícios (10,00%) (+)				R\$ 1.875,01
				<b>Subtotal</b>			<b>R\$ 20.625,13</b>
			<b>TOTAL GERAL</b>				<b>R\$ 20.625,13</b>



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul  
Comarca de Campo Grande  
1ª Vara do Juizado Especial Central

DESPACHO

Autos: 0826730-97.2022.8.12.0110

Exequente: Aires César Pereira e Rafael Nunes da Cunha Maia de Souza

Executado: Sandro Ferreira da Silva

1. Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado via DJ/ou por Carta, para que, no prazo de 15 dias, cumpra a sentença, efetuando o pagamento do valor atualizado do débito sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, § 1º, 1ª parte, do Novo CPC)<sup>1</sup>.

2. Efetuado o pagamento, e decorrido o prazo para (Impugnação / Embargos), intime-se o(a) exequente para manifestar se concorda com o valor depositado. Em caso positivo, expeça-se alvará em seu favor, em nome de seu(ua) advogado(a).

3. Não sendo efetuado o pagamento, intime-se o(a) exequente para apresentar cálculo do débito acrescido da multa referida no art. 523 § 1º, 1ª parte, do CPC, no prazo de cinco dias.

4. Feito isto, certifique-se se há depósito voluntário do débito na conta única e voltem os autos conclusos para análise do requerimento de penhora *on line* (conclusos na fila "Concluso p/ Decisão – Sisbajud").

Providências necessárias.

Campo Grande, 18 de janeiro de 2024

(assinado digitalmente)  
José Henrique Kaster Franco,  
Juiz de Direito.

<sup>1</sup> ENUNCIADO 97 FONAJE – A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido dispositivo não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG).